



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

ALICE FAGUNDES DE ARAÚJO

**GUERRA ÀS PRETAS: REFLEXÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A
FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE
BRASILEIRAS PELO TRÁFICO DE DROGAS**

Salvador

2021

ALICE FAGUNDES DE ARAÚJO

**GUERRA ÀS PRETAS: REFLEXÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A
FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE
BRASILEIRAS PELO TRÁFICO DE DROGAS**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como um dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Dr. Elmir Duclerc Ramalho Junior.

Salvador

2021

ALICE FAGUNDES DE ARAÚJO

**GUERRA ÀS PRETAS: REFLEXÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A
FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE
BRASILEIRAS PELO TRÁFICO DE DROGAS**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 1º de junho de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Elmir Duclerc Ramalho Jr. (orientador)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Me. Vinicius de Souza Assumpção

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, aos quais devo tudo o que sou. Nos escolhemos como família e todas as minhas vitórias foram construídas a três — também a três colheremos todos os frutos. "Só tinha de ser com vocês, havia de ser pra vocês". Agradeço pelos esforços, pelas orações, pela confiança e encorajamento. Lhes honro me dedicando ao estudo e buscando ser a minha melhor versão no que me proponho a fazer.

A vovô Dadá (*in memoriam*), vovó Ana e toda a nossa família: tem muito de cada um de vocês em mim. Em especial, ao meu segundo pai, tio Álvaro, e minhas irmãs-primas, Ju e Lara, que acreditam em mim até mais do que eu mesma.

A Aluã, pelo incentivo diário e parceria incondicional. Obrigada por tornar a caminhada mais leve, segura e feliz. Sigamos crescendo juntos!

À minha mãe espiritual, Carmen, que me guia e cuida com tanto amor. Nosso encontro é uma dádiva do universo na minha vida.

Aos meus amigos, em especial Maria, amiga de toda a vida; Natália, que sempre se faz presente; Juliana, com quem partilho o dia a dia; e Marianna, que é meu presente da graduação. Agradeço por dividirmos as dores e tantos sorrisos.

Ao meu "colega-amigo-coach", Felipe Lyra, que tanto me ajuda e incentiva na vida acadêmica. Você é gigante e torço muito pelo seu sucesso, que é garantido.

A Elmir Duclerc, meu orientador imensamente generoso, que é para mim uma grande inspiração profissional. A Vinicius Assumpção e Daniela Portugal, por aceitarem compor a banca avaliadora deste trabalho. Apresentá-lo para três profissionais que tanto admiro é uma honra.

À Advocacia Geral da União, na pessoa do Procurador Neron Landim; Patronato de Presos e Egressos da Bahia; Serviço de Apoio Jurídico da UFBA; Defensoria Pública do Estado e Jusbrasil: cada experiência contribuiu imensamente para a minha formação.

À Universidade Federal da Bahia, pelos imprescindíveis préstimos à sociedade e por ter me forjado enquanto estudante, ajudando-me no desenvolvimento da autonomia e maturidade. Viva o ensino público, gratuito e de qualidade!

Às minhas ancestrais, por terem, com muita luta, aberto os caminhos que hoje trilho.

Às que virão depois de mim: lembrem-se de "sempre pedir licença, mas nunca deixar de entrar".

“Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
Que não são embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
Que não tem cultura, têm folclore.
Que não têm cara, têm braços.
Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da
imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.”

Eduardo Galeano (2002, p. 42)

ARAÚJO, Alice Fagundes de. **Guerra às pretas: reflexões acerca da relação entre a feminização da pobreza e o encarceramento em massa de brasileiras pelo tráfico de drogas**. Orientador: Professor Doutor Elmir Duclerc Ramalho Junior. 2021.X f. il. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

Os dados estatísticos apontam a ocorrência de um aumento vertiginoso no encarceramento de mulheres por tráfico de drogas, no Brasil, nas últimas décadas. À luz da hipótese de que tal fenômeno tem relação com a feminização da pobreza, é proposta uma análise da inserção feminina no tráfico de drogas, tendo em vista os papéis e deveres de gênero atribuídos socialmente às mulheres – na dinâmica cotidiana das atividades lícitas e ilícitas. Levando em conta que, embora ilegal, o tráfico de drogas consiste radicalmente em uma atividade comercial, a investigação diz respeito aos aspectos estruturais que sustentam as desigualdades nas relações raciais e de gênero, demonstrando o papel do cárcere, que a partir do punitivismo da “guerra às drogas” opera uma manutenção da ordem social capitalista alicerçada no racismo e no machismo. Para tanto, realizar-se-á a análise crítica da história do país, que revela que a seleção de mulheres negras pelo sistema de justiça criminal opera a manutenção da segregação que supostamente teria sido abolida através de dois artigos, em 1888.

Palavras-chave: Guerra às drogas. Tráfico de drogas. Gênero. Seletividade penal. Encarceramento em massa. Pobreza.

ARAÚJO, Alice Fagundes de. **Guerra contra el negro**: reflexiones sobre la relación entre la feminización de la pobreza y lo encarcelamiento masivo de mujeres brasileñas por narcotráfico. Asesor: Profesor Elmir Duclerc Ramalho Junior. 2021. X f. il. Monografía (Licenciatura en Derecho) – Facultad de Derecho, Universidad Federal de Bahía, Salvador, 2021.

RESUMEN

Los datos estadísticos indican la ocurrencia de un aumento vertiginoso del encarcelamiento de mujeres por tráfico de drogas en Brasil en las últimas décadas. A la luz de la hipótesis de que este fenómeno está relacionado con la feminización de la pobreza, se propone un análisis de la inserción femenina en el narcotráfico, en vista de los roles y deberes de género atribuidos socialmente a las mujeres – en la dinámica diaria de las actividades lícitas e ilícitas. Teniendo en cuenta que, aunque ilegal, el narcotráfico es radicalmente una actividad comercial, la investigación se refiere a los aspectos estructurales que sustentan las desigualdades en las relaciones raciales y de género, demostrar el papel de la prisión, que desde el punitivismo de la "guerra contra las drogas" opera un mantenimiento del orden social capitalista basado en el racismo y el racismo. Con este fin, se llevará a cabo un análisis crítico de la historia del país, que revela que la selección de las mujeres negras por el sistema de justicia penal opera el mantenimiento de la segregación que supuestamente habría sido abolida a través de dos artículos en 1888.

Palabras-clave: Guerra contra las drogas. narcotráfico. género. Selectividad criminal. Encarcelamiento masivo. pobreza.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total no Brasil	40
Figura 2	Escolaridade das brasileiras privadas de liberdade	40
Figura 3	Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil	41
Figura 4	Faixa Etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil	41
Figura 5	Índice de feminidade da pobreza na América Latina	46
Figura 6	Proporção de famílias brasileiras chefiadas por mulheres, 1995-2015	47
Figura 7	Taxa de participação no mercado de trabalho	47
Figura 8	Rendimento médio mensal no trabalho principal	48
Figura 9	Proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade, por sexo e faixa de anos de estudo	49
Figura 10	Proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade, por cor/raça e faixa de anos de estudo	50
Figura 11	Jornada semanal total (incluindo afazeres domésticos), por gênero	51
Figura 12	Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos	52
Figura 13	Proporção da população que realiza atividades domésticas, por gênero	52

SUMÁRIO

1	9
2	15
2.1	21
2.2	24
3	29
3.1	34
3.2	38
4	46
4.1	54
5	60

1 INTRODUÇÃO

Diversas inquietações acerca das injustiças que permeiam o sistema criminal acompanharam-me no decorrer da trajetória acadêmica. A partir da experiência enquanto assessora jurídica no Patronato de Presos e Egressos da Bahia, quando atuei por um ano no Presídio Feminino de Salvador, passei a refletir diariamente sobre as verdadeiras razões pelas quais muitas das mulheres que conheci estariam encarceradas — não os tipos penais que oficialmente embasam as condenações ou prisões cautelares, mas as questões e interesses subterrâneos.

Este trabalho trata-se de um ensaio, merecedor de amadurecimento acadêmico futuro, que objetiva suscitar reflexões acerca do aumento vertiginoso do encarceramento de mulheres em razão do tráfico de drogas, no Brasil, nos últimos vinte anos. A questão das drogas é central na política criminal brasileira e a sua investigação possibilita a compreensão de toda a estrutura punitiva.¹ No decorrer dos estudos, foi levantada a hipótese de que tal fenômeno pode ter relação com a feminização da pobreza, que leva as mulheres a buscarem estratégias para o incremento da renda familiar, possibilitando que supram financeiramente as necessidades decorrentes do papel de chefia do lar. Diante das evidências de que (i) a quantidade de mulheres privadas de liberdade, no país, aumentou de 5,6 mil no ano 2000, para 37,16 mil em 2020² e (ii) a pobreza, no Brasil, afeta mais as mulheres do que os homens³, buscou-se investigar a relação entre estes dados, levando em conta os códigos de gênero, raça e classe.

A política criminal que visa o combate do comércio ilegal de algumas substâncias entorpecentes, conhecida como “guerra às drogas”, tem raízes históricas racistas e, a partir da aposta no proibicionismo, tem gerado importantes reflexos sobre o aumento do encarceramento de mulheres no Brasil. Nesse diapasão, foi proposta a análise crítica (i) da inserção das mulheres no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, a partir da comparação entre os perfis sociais das mulheres encarceradas e da condição em que se encontram aquelas que vivem “livres”, e (ii) da seleção diferencial voltada contra o gênero feminino, em razão da vulnerabilidade social. O núcleo da

¹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. 8ª ed. Saraiva, 2016. Ebook Kindle, posição 516.

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN, período de janeiro e junho/2020. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>

³ Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe - CEPAL. Índice de feminidade da pobreza, 2019. Disponível em <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>>

pesquisa é, portanto, a relação entre tráfico de drogas, gênero e seletividade penal. A guerra “às drogas” é uma guerra às mulheres? Quais são as mulheres atingidas por ela?

As considerações deste trabalho são ancoradas numa análise estrutural, ou seja, não há a pretensão de analisar trajetórias individuais de mulheres que foram encarceradas por delitos relacionados ao tráfico, embora suas histórias sejam valiosas, como todas são. Houve o cuidado de não colocá-las como sujeitos incapazes de decidir, por sua vontade, praticar crimes. Ocorre que, no recorte proposto neste estudo, realizado em meio a uma pandemia que assola a humanidade e, especialmente, o Brasil, houve a decisão de fazer a partir de revisão bibliográfica, e não de entrevistas (pretensão inicial), a pesquisa voltada à estrutura que legitima e naturaliza a guerra às drogas, encontrando nela uma forma de perpetuação de opressões raciais e de gênero. Como ensina Chimamanda Ngozi Adiche em “O perigo de uma história única”, é necessário ter cautela para não imobilizar trajetórias individuais a partir de uma narrativa única, monocular.

Impende destacar, ainda, que a falsa pretensão de neutralidade científica dialoga diretamente com a ideia de neutralidade epistemológica, e ambos os pensamentos perpassam pela construção de um sujeito universal, relegando os demais locus sociais ao papel do “outro”. Todas as escolhas envolvidas neste trabalho têm cunho político, tal como ocorre nas demais searas da vida, sobretudo porque a temática abordada é reflexo de um longo processo histórico que subjugou a população preta, as mulheres, os pobres, ao poder punitivo. Assim, vale frisar que esta dissertação é escrita por uma mulher negra, filha de pai preto e mãe branca, que reconhece as fronteiras em que transita, entre privilégios e opressões.

A principal ferramenta de pesquisa consiste na revisão de literatura, privilegiando autores e autoras negros comprometidos com a abordagem crítica – a fim de afastar o olhar colonizador sobre estes corpos, historicamente vistos como não-homens e não-brancas: “o outro do outro”⁴. Metodologicamente, recorreremos também à revisão bibliográfica e à análise crítica de dados estatísticos colhidos de fontes oficiais, tais como IBGE, IPEA, INFOPEN Mulheres. Com enfoque na situação brasileira, propõe-se compreender a política de drogas no país, fazendo uma abordagem qualitativa que

⁴ RIBEIRO, Djamilá. **O que é lugar de fala?** Letramento: Justificando, 2017. P. 21.

discuta as implicações dela sobre a população — em verdade, uma parcela específica da população (as mulheres).

Como principal marco teórico-metodológico, elegemos a criminologia crítica, que contrapõe a ideia de que o direito penal seria um “direito igual” e enfoca os processos de criminalização, considerando que o direito penal cumpre funções a partir de três mecanismos: a criminalização primária (produção normativa), a criminalização secundária (aplicação da norma) e a execução da pena (BARATTA, 2002 p. 161). A noção de criminalização secundária é importante norteadora deste trabalho, posto que ajuda a compreender como se dá a seleção diferencial pautada na vulnerabilidade de gênero na criminalização por tráfico de drogas.

Para a compreensão mais adequada da realidade brasileira, contudo, entendemos ser fundamental a contextualização específica relativa à história do país. Nesse sentido, rememoramos a recente escravização de pessoas pretas, cujos corpos foram alvo de brutal controle e punição. Isto porque a reordenação do sistema em torno do racismo relaciona-se com um processo de criminalização contínuo, que envolve manifestações religiosas, culturais, formas de existência e resistência.

Por entendermos que a melhor abordagem da criminologia crítica, a exemplo da produção de Ana Luiza Flauzina preocupa-se com a realidade marginal do Brasil e reconhece a centralidade da questão racial para tal, optamos por relacionar a criminologia crítica à decolonialidade, que se presta à defesa da produção de um conhecimento latinoamericano, na contramão do epistemicídio promovido pela academia na histórica exaltação de marcos teóricos eurocêntricos⁵; apontando as excepcionalidades da experiência brasileira – tendo em conta o histórico escravista e suas repercussões raciais, de gênero e de classe que ainda reverberam e ecoam na dinâmica social.

A decolonialidade propõe uma nova visão da modernidade, concebida não como um projeto emancipatório, mas como parte de um processo de justificação do

⁵ “A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.” (QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. P. 117.)

capitalismo, da dominação colonial, da escravização de genocídio de povos. O feminismo decolonial também é um aporte cujas contribuições foram pontuadas, posto que aponta para uma epistemologia baseada no feminismo negro e na colonialidade do saber⁶, desvelando que as contribuições euronocêntricas não dialogam com a realidade latinoamericana.

Vale pontuar, contudo, que embora a sistematização dos estudos decoloniais, com esta terminologia, seja feita por autores específicos (como Aníbal Quijano e Yuderkys Espinosa Miñoso); a abordagem decolonial está presente em outros estudos que consideram a necessidade de ter como central a experiência marginal, o processo de colonização, de escravização, etc. Nesse ínterim, temos, por exemplo, a expressão deste pensamento em Ângela Davis, fora do Brasil, e Lélia Gonzalez, dentre as autoras brasileiras.

Como a temática suscitada envolve a estrutura da sociedade brasileira, recorre-se, a todo tempo, à interseccionalidade, como forma de trabalhar os marcadores de gênero, racial e social de maneira articulada⁷. Desvelar o impacto destas dimensões na criminalização de mulheres por tráfico de drogas é um importante passo para investigar a relação entre a criminalização da pobreza e a criminalização de gênero.

Após o primeiro e recente contato com os estudos decoloniais, foi inevitável a reflexão sobre o impacto de tal perspectiva nos estudos do encarceramento em massa de mulheres no Brasil para além do argumento da seletividade penal, desvelando as opressões estruturais resultantes de um processo violento de colonização. A partir da decolonialidade e interseccionalidade, a pesquisa bibliográfica demonstrará o histórico da criminalização “às drogas”, no Brasil, focando no encarceramento em massa feminino como flagrante produto dessa “guerra”. Para tanto, reconstruir-se-á brevemente o pensamento criminológico, desvelando a punição às mulheres como foco das instituições hegemônicas desde a Inquisição até o momento atual.

No primeiro capítulo, dedicamo-nos inicialmente à exposição dos discursos da criminologia acerca da mulher desviante, que reforçaram o papel social atribuído à

⁶ “A colonialidade do saber estaria representada pelo caráter eurocêntrico do conhecimento moderno e sua articulação às formas de dominação colonial/imperial.” (QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia e ELIZALDE, Paz Concha. Uma breve história dos estudos decoloniais. MASP Afterall, 2019)

⁷ “A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que as mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparados coloniais.” (AKOTIRENE, Carla. **Ó Paí, Prezada!** Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Salvador, 2014, Ebook Kindle, posição 78)

figura feminina e traçaram os rumos da sua criminalização. Em seguida, foi feita uma breve análise acerca da realidade brasileira, com enfoque principal na questão racial – posto que o país é assolado por um recente passado escravista, cujas repercussões se fazem presente na dinâmica social ainda hoje. Por fim, considerando esta especificidade da experiência nacional, demarcamos a decolonialidade e a interseccionalidade como marcos complementares à criminologia crítica para proceder ao estudo do tema proposto.

Pontuou-se, a partir de uma breve reconstrução histórica do pensamento criminológico, que o poder punitivo tem se voltado há séculos contra as mulheres e contra a população negra, a partir da formulação de discursos revestidos de argumentos morais, religiosos, científicos. A justificação e reificação do poder punitivo, que acaba por naturalizá-lo ao longo do tempo, é parte de uma engrenagem que visa a manutenção da subjugação das mulheres negras. Assim, de maneiras mais ou menos sofisticadas, populações específicas são alvo do poder de punir.

Nesse sentido, embora tenha sido oficialmente abolida a escravidão no Brasil, os negros e negras continuam sendo alvos preferenciais do sistema de justiça criminal, que refinou sua estrutura em prol da manutenção da perseguição a essa população. É pela singularidade da experiência brasileira, então, que entendemos ser necessário buscar uma epistemologia que não promovesse o apagamento do negro – que entendemos ser protagonista da própria história e perfeitamente capaz de contá-la.

O epistemicídio que apaga a produção acadêmica dos intelectuais pretos e pretas latinoamericanos é, por vezes, endossado pela criminologia, quando ela não trata dos privilégios históricos da branquitude e do seu papel enquanto perpetuadora destes⁸. Por essa razão, pontuamos que a perspectiva decolonial (e o feminismo decolonial) é fundamental para a construção de uma racionalidade que leve em conta as punições e perseguições, físicas e simbólicas, que a população negra sofreu e sofre.

⁸ “Com isso, pergunta-se: ao não abordarem o privilégio branco, masculino, heterossexual e proprietário, estariam a criminologia crítica e o abolicionismo penal fazendo perpetuar, ainda que inconscientemente, um sistema de dominação colonizador? Teriam a criminologia crítica e o abolicionismo penal repetido algumas fórmulas euronocêntricas à realidade brasileira?” (CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. **Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal**. Publicado nos Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, IBCCRIM, 2018. P. 970)

No segundo capítulo, expusemos uma breve análise da política bélica de combate ao tráfico de entorpecentes, relacionando-a com o Direito Penal do Inimigo, proposto por Günter Jakobs⁹. Após contextualizar de modo mais amplo o tratamento internacional e nacional dado ao uso e tráfico de drogas, focamos no acirramento do controle penal sobre a questão das drogas no Brasil e nas (in)definições relativas à figura do traficante, dada a ausência de critérios objetivos de diferenciação entre estes e os usuários. Por fim, demonstrou-se que as mulheres tornaram-se alvo preferencial do sistema criminal, sendo a “guerra às drogas”, atualmente, profundamente marcada pela questão de gênero e também pelo marcador racial – posto que além da flagrante seletividade de gênero, a guerra às drogas atinge sobretudo as mulheres pretas e pobres, consoante demonstram os dados colhidos na pesquisa.

No terceiro capítulo, expusemos o fenômeno da feminização da pobreza, posto que a pobreza atinge homens e mulheres de maneiras desiguais. Assim, tratamos dos papéis de gênero atribuídos às mulheres na sociedade, articulando-os diretamente com a posição feminina na estrutura do tráfico de drogas. Assim, propusemos uma análise entre a relação do processo de “feminização da pobreza” e o encarceramento em massa feminino, observando como a situação de vulnerabilidade, que envolve violências sobrepostas, faz com que as mulheres selecionadas pelo crime de tráfico sejam justamente aquelas que estão à margem da sociedade, o que acaba por reforçar este lugar de vulnerabilidade e exclusão. Investiga-se, nesse sentido, os estigmas e deveres associados à mulher e as estratégias de sobrevivência a eles relacionadas. Buscamos compreender como os papéis e as desigualdades de gênero interferem na inserção no tráfico de drogas e na seleção de determinadas mulheres como “criminosas”.

⁹ “O que é o Direito Penal do Inimigo? São regras jurídico-penais que, como suas correlatas, as regras do Direito Penal do Cidadão, somente são concebíveis enquanto tipos ideais. O Direito Penal do Inimigo é, essencialmente, a violência silenciosa; o Direito Penal do Cidadão é, sobretudo, comunicação sobre a vigência da norma.” (JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Organização e Introdução: Luiz Moreira, Eugênio Pacelli de Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008 Disponível em <file:///C:/Users/jusbrasil/Downloads/Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20by%20G%C3%BCnther%20Jakobs%20(z-lib.org).pdf> Acesso em: 10 mar. 2021. Prefácio).

2 CRIMINOLOGIA, GÊNERO E RAÇA

Zaffaroni et al. (2011, p. 277) define a criminologia como “a série de discursos que explicaram o fenômeno criminal, segundo o saber das corporações hegemônicas em cada momento histórico”. Assim sendo, remontar sua origem na história é uma tarefa complexa, posto que remete à própria existência do poder punitivo. A ideia de que o poder punitivo, como o conhecemos hoje, é inerente à humanidade e sempre existiu, é falsa, e ele começa a se estruturar aproximadamente no século XIII, a partir do confisco do conflito da vítima, que até então tinha autonomia sobre sua condução e passa a ser substituída no processo penal pela figura do Estado, quando a resolução de um conflito criminal entre as partes torna-se um ato de poder verticalizado (ZAFFARONI, 2000, p. 324).

A racionalização e estruturação do discurso criminológico têm como marco fundamental a Inquisição, a partir da qual o poder punitivo voltou-se agressivamente contra as mulheres, sob o argumento da necessidade de contenção do que chamaram bruxaria, firmando a submissão de mulheres ao patriarcado punitivo. A criminologia nasce, portanto, como um discurso masculino, feito para homens, sobre as mulheres (MENDES, 2014, p. 164). Nesse sentido, assevera Zaffaroni (2000, p. 326):

La primera tarea en la que se unieron el poder punitivo y el saber inquisitoriales fue en el fortalecimiento de la estructura patriarcal y la consiguiente subordinación de la mujer, como capítulo indispensable de su disciplinamiento social, corporativo y verticalizante.

Impende observar que a gestão comunitária (horizontal) dos conflitos dá lugar à prática da criminalização (vertical) de sujeitos justamente com o desenvolvimento da propriedade privada, o surgimento do Estado e a centralização do poder pela Igreja Católica (ZAFFARONI, 2000, p. 326). A estrutura e a mentalidade do processo penal são profundamente alteradas, posto que “a Inquisição instaura a prática de alguém que simultaneamente acusa e julga em nome do coletivo e também uma tecnologia de produção de verdade que se apoiará na tortura como método, na execução como espetáculo e na pena como dogma”. (BATISTA, 2016, p. 294)

O Martelo das Feiticeiras (do latim, *Malleus Maleficarum*, escrito em 1487), documento fundamental da criminologia etiológica que desvela a articulação entre gênero e poder, consolidou o discurso voltado à punição das mulheres, sistematizando toda a elaboração teórica que embasou a caça às bruxas. Este manual

da Inquisição representa um marco fundacional das ciências criminais modernas (ZAFFARONI, 2000, p. 326). Dividido em três partes, o documento instrui o processo de reconhecimento das supostas bruxas, expõe as classificações dos tipos e orienta a inquirição e condenação. São, desse modo, estruturadas as causas do mal e exposto o inimigo a ser combatido. (BATISTA, 2012, p. 32) A obra, calcada no catolicismo, apresenta (in)definições genéricas do que seriam as bruxas, abrindo espaço para a seletividade penal voltada às mulheres:

Do que já se disse, tiramos a seguinte conclusão: a opinião mais certa e mais católica é a de que existem feiticeiros e bruxas que, com a ajuda do Diabo, graças a um pacto com ele firmado, se tornam capazes, se Deus assim permitir, de causar males e flagelos autênticos e concretos, o que não torna improvável serem também capazes de produzir ilusões, visionárias e fantásticas, por algum meio extraordinário e peculiar. (KRAMER, 2015, posições 321-322 de 3183)

A imagem da mulher é, na obra, relacionada a aspectos negativos, como o pecado, a inferioridade intelectual e moral:

“Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa.” E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher.” Pelo que São João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Mateus, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza, pintado de lindas cores! (KRAMER, 2015, posição 689/690 de 3183)

Na década de 1870, com a Escola Positiva italiana, o paradigma etiológico faz com que os estudos voltem-se novamente à figura do “criminoso” não mais tendo na religião o seu alicerce, mas revestindo-se de caráter pseudo-científico. Vera Malaguti (2012, p. 44) aponta que a fundação da criminologia enquanto “ciência” se dá a partir do estudo dos encarcerados pelo grande internamento — em asilos, manicômios e prisões. A autora coloca que o racismo foi legitimado pelo discurso científico, através do racismo, ao passo que denuncia que “esse saber constituiu-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital”.

O positivismo é guiado por uma pretensão de neutralidade e objetividade científicas, a partir da separação entre o sujeito cognoscente (o cientista, observador)

e o objeto (CASTRO, 83, p. 3). Nesse diapasão, abordagens criminológicas alicerçadas em discursos biologizantes forneceram explicações para o número de mulheres encarceradas ser inferior à população masculina, valendo-se de diferenças biológicas entre os sexos — e não entre gêneros hierarquicamente organizados na sociedade. (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 6)

O discurso positivista empreendeu uma correlação entre medicina e direito, a partir da qual as lógicas de “prevenção”, “remédio” e “cura” transbordaram de um campo para o outro, descambando num determinismo biológico que reforçou a hierarquização vertical do tratamento das questões criminais. Césare Lombroso, fundador da Escola Italiana de Criminologia Positivista, estudou pessoas encarceradas (e ninguém que tivesse cometido crimes, mas estivesse fora da prisão). Tratava, em sua teoria, as causas da criminalização como causas do delito, tendo desenvolvido a ideia de “criminoso nato” a partir de uma associação entre raça, inferioridade natural e maior propensão à criminalidade; contribuindo, assim, para a consolidação do racismo com os seus estudos criminológicos (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 21 e 27).

Acerca da questão de gênero nos estudos lombrosianos, Zaffaroni (2000, p. 332-333) tece a pertinente crítica:

En cuanto a la mujer, era cierto que las pocas presas que había en aquel momento tenían características virilizadas, pero no que las mujeres delincuentes fueran anormales: de su observación, lo que se deduce es sólo que el poder punitivo de su tiempo seleccionaba mujeres conforme al estereotipo de la mujer virilizada como desviada de su cometido de hembra sumisa y doméstica. Tampoco era verdad que la prostitución fuera un equivalente del delito; en realidad, era un equivalente de la prisionización: una forma de mantener subordinada a la mujer, esclavizada como mercancía de un hombre que la alquila. Esa situación de servidumbre hace innecesaria la intervención controladora del poder punitivo sobre ella. Es la máxima manifestación del patriarcado que el sistema penal refuerza para delegar y ahorrarse el esfuerzo controlador sobre la mitad de la población. Es el resultado de la primera gran privatización del poder punitivo, anterior en muchos siglos a las iniciativas recientes de privatización de la seguridad.

Vera Malaguti (2016, p. 299) aponta que esse saber serviu à dominação colonial, a partir da substituição de argumentos teológicos pela abordagem científica. No Brasil, o expoente teórico da criminologia etiológica foi Nina Rodrigues, que correlacionava a matéria à medicina legal e à antropologia, na direção de um higienismo social a partir da ideia de hierarquização das “raças”, estigmatizando a

população preta, para que o fim da sua escravização não representasse uma real ruptura da ordem social (idem, p 303).

Lola Aniyar de Castro aponta falhas importantes da criminologia positivista. Dentre elas, destaca-se a ambição de conhecer a realidade a partir de uma suposta acriticidade do cientista-observador (à revelia do fato de que este também é parte da realidade investigada), ignorando, inclusive, o contexto em que ocorrem os eventos estudados. Castro sinaliza que, porquanto seja a realidade “descoberta” através de estudos positivistas considerada a única existente, não há esforço empreendido no sentido de modificá-la, pensando em outras possibilidades de existência. Aduz a autora (1983, p. 5-6):

Vemos pois como a criminologia positivista estuda o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo e portanto quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não e uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, porque está ali, quem a colocou, o que significa, para quê e a quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o delinquente à realidade oficial; modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo, segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele.

Com o surgimento do paradigma da reação social, por volta de 1960, o homem e a mulher delinquentes — objetos dos estudos positivistas — dão lugar à reação social que configuraria uma transgressão normativa e ao processo de etiquetamento de determinados comportamentos/ações como crimes. O direito e processo penal passam, assim, a se ocupar do processo de criminalização, da seletividade e vulnerabilidade. O crime deixa de ser estudado e difundido como característica inerente a determinados sujeitos, distanciando-se dos conceitos de atavismo, degenerescência e eugenia, que até então justificavam “cientificamente” o poder punitivo. O estudo volta-se, então, paulatinamente, ao sistema penal, às estruturas do poder punitivo e à figura da vítima.

A partir do “deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais” e do “deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social” (BATISTA, 2012, p. 89), o fenômeno criminal passa a ser situado de modo imbricado com paradigmas socioeconômicos e das relações de poder, da luta de classes, da seleção minuciosa de quem comporá a clientela do sistema penal. A

criminologia crítica alerta para os reflexos do racismo na conformação do sistema criminal brasileiro.

O neoliberalismo tem no sistema criminal um mecanismo central para o exercício da violência estatal, do controle e da vigilância, conforme leciona Vera Malaguti Batista. Para a criminologia crítica, o já mencionado processo de criminalização se dá em duas etapas. A criminalização primária diz respeito à atuação das agências políticas (em regra), no momento em que criam, formalmente, tipos incriminadores; enquanto a criminalização secundária consiste na aplicação desse programa elaborado, a partir da punição concreta de sujeitos selecionados. (ZAFFARONI et al., 2011, p. 43)

Neste primeiro momento, é possibilitada a manutenção de estigmas sociais, posto que condutas ordinariamente praticadas pelos sujeitos mais vulneráveis são mais gravemente apenadas, embora em regra produzam efeitos coletivos menos danosos do que condutas cultivadas pelas elites (FLAUZINA, 2006, p. 25). A partir dos parâmetros sociais estabelecidos, orienta-se a segunda etapa da criminalização,

(...) acessando os códigos sociais mais elementares na estigmatização dos indivíduos — dos excessos caricatos da Polícia, à austeridade do Ministério Público e do Judiciário —, a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo” (2006, p. 27)

Sob a ótica do paradigma da reação social, entende-se, portanto, que a criminalidade é definida por determinado grupo social, que impõe tais regras a toda a sociedade. Para que algo seja taxado como crime, não é suficiente a transgressão à norma, pois faz-se necessário que as pessoas façam algo a respeito dessa violação. (FLAUZINA, 2006, p. 19-20) A criminologia crítica passa a analisar o processo de criminalização e os sujeitos criminalizados, questionando o papel das agências de controle formal e a própria legitimidade do sistema penal.

Acerca da seletividade penal, coloca Zaffaroni (1991, p. 245-246) que

O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o 'bom candidato' é escolhido a partir de um estereótipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo critério objetivo próprio

e diverso do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justificaria a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se 'explicaria' funcionalmente).

Não obstante, contudo, os evidentes avanços históricos advindos do rompimento com a criminologia etiológica, todo processo social conforma-se a partir de rupturas e continuidades. Apesar de o crime deixar de ser visto como dado ontológico e o foco dos estudos ter sido deslocado do criminoso para o processo de etiquetamento, as engrenagens do sistema criminal, reformuladas e sofisticadas, seguiram selecionando quem compõe sua clientela preferencial de modo a garantir a manutenção da estrutura socioeconômica vigente a partir de seletividade, que é alicerce do sistema penal. (FLAUZINA, 2011, p. 25)

A construção do saber-poder inquisitorial, cuja lógica permeia os nossos atuais modelos jurídicos misóginos, autoritários e com resquícios inquisitoriais, impacta de maneira expressiva a trajetória de mulheres. Zaffaroni, acerca da estrutura básica do poder punitivo — que entende manter-se estruturalmente a mesma, diz:

La articulación básica se mantiene pese a que las relaciones de poder y dominio se complican en luchas de clases y de corporaciones, autonomización de las elites del poder, colonialismo, neocolonialismo, hegemonía étnica y cultural, etcétera. Pero en todas ellas funciona siempre el esquema básico que se inserta de diferentes maneras en otras relaciones que excluyen del poder y marginan socialmente a disidentes, minorías étnicas, inmigrantes, minorías sexuales, personas con necesidades especiales, enfermos físicos, psiquiatrizados, obesos, etcétera.

Para este trabalho, adotaremos a criminologia crítica como marco teórico principal, a fim de empreender uma análise acerca dos processos de criminalização, que perpassam o encarceramento em massa de brasileiras por tipos relacionados à questão das drogas. Julgamos importante colher os aportes mais proveitosos dessa tradição, não obstante reconhecermos que, por vezes, a mesma relega ao segundo plano o marcador de gênero como produtor de diferenciações na realidade feminina (MENDES, 2014, p. 63). Ainda, num estudo situado na realidade brasileira, é fundamental reconhecer também a centralidade da questão racial, como bem faz Ana Luiza Flauzina em sua análise:

(...) elegendo o sistema penal como a via a nos conduzir à elucidação da plataforma de caráter genocida do Estado, é fundamental observarmos o nível de seu comprometimento como a variável racial. Atentando para a movimentação do referido sistema ao longo da história, podemos perceber um padrão que se sofisticava, sem se modificar substancialmente. Tudo indica

que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata. (2006, p.41-42)

Um importante marco nos estudos criminológicos é a perspectiva da criminologia feminista — hoje já consolidada no Brasil como categoria de análise —, que sustenta a centralidade da questão de gênero nos processos de criminalização. O paradigma feminista representa, portanto, não apenas um desdobramento da criminologia, mas inaugura um novo marco.

Pontua Sueli Carneiro (2011) que se impõe considerar uma ótica feminista que leve em conta, também, as opressões raciais específicas da realidade marginal, a fim de compreender os desdobramentos desse eixo, articulado com as demais opressões sofridas pela mulher latinoamericana. A criminologia feminista, portanto, precisa levar em conta a interseccionalidade como caminho fundamental de discussão.

2.1 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, a pauta da seletividade penal deve necessariamente perpassar pela exposição da dinâmica de controle e punição dos corpos de pessoas que, num passado recente, foram escravizadas, posto que as estruturas racistas são reordenadas continuamente, em prol da sua perpetuação radical (BORGES, 2019, p. 71). Isto porque o sistema penal seleciona, hoje, como criminosos, os mesmos sujeitos que, há pouco tempo, sequer tinham sua humanidade reconhecida. O regime escravocrata no país foi oficialmente (e tardiamente) abolido através de uma lei de apenas dois artigos — o primeiro, declarando o término da escravidão, e o segundo, revogando todas as disposições em contrário. A “Lei Áurea” em nada preocupou-se com a inserção dos pretos e pretas na sociedade, tampouco viabilizou o exercício da cidadania (VIEIRA, 2020, não paginado).

Ainda que formalmente tenha sido abolida a escravidão, a emancipação das pessoas que tinham a liberdade cerceada por serem consideradas propriedade de seus “donos” não aconteceu. A estrutura racista foi sofisticada e o aprisionamento é um dos pilares dessa manutenção (ASSUMPCÃO, 2017, p. 20). Embora não haja um histórico declaradamente segregador na justiça brasileira — como as leis de Jim

Crow¹⁰ —, a legislação nacional, supostamente neutra, perpetuou e perpetua as injustiças sociais da escravidão. À época da escravidão, inclusive, os pretos e pretas escravizados só eram considerados pessoas no momento em que eram criminalizadas - excluídas dos demais códigos, eram alvo apenas do sistema penal (RIBEIRO, E., 2017, não paginado).

Ao longo da história do país, a perseguição jurídica às populações marginalizadas deu origem a Leis cujos efeitos ecoavam somente nas vidas dos afrodescendentes, embora não fossem explicitamente voltadas apenas à população negra. Tais legislações criminalizaram manifestações típicas da cultura afro-brasileira e os modos de existência e resistência que os pretos adotavam. Em 1890, o Código Penal reprimiu a capoeira e o samba. O Decreto-Lei nº 3.688/41 trouxe, no art. 59, o crime de vadiagem, que consistia em “entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”, configurando nítida perseguição aos pobres e estratégia de higienismo social.

O controle dos corpos é, portanto, essencial para as disputas de poder. Nos países que tiveram sua economia alicerçada na escravização, a suposta abolição da escravatura teve como uma de suas decorrências o refinamento da estrutura criminal, levando ao desenvolvimento de um sistema de justiça criminal que, dentro da legalidade, seguisse restringindo a liberdade dos pretos e pretas. (DAVIS, 2018, p. A).

Devido à singularidade da experiência racial brasileira, há de se ter cautela na adoção da criminologia crítica como fundamento teórico de trabalhos que propõem revelar a interseccionalidade nas opressões identitárias, posto que tal vertente atua também, por vezes, como “guardiã silenciosa de privilégios” da branquitude (BENTO, 2002). Elegemos, nesse sentido, os trabalhos que, na tradição do pensamento criminológico, demonstravam atentar-se para a questão racial. No Brasil, o epistemicídio deu vez e voz às pessoas brancas, a partir do apagamento simbólico da intelectualidade preta, e a academia, então, trata a questão racial brasileira ora como

¹⁰ O termo “Jim Crow”, nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio “separados, mas iguais”, estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros. Em 1885, a maior parte das escolas sulistas também foram divididas em instituições para brancos e outras para negros. Houve “leis Jim Crow” por todo o Sul. Apenas nas décadas de 1950 e 1960 a Suprema Corte derrubaria a idéia de “separados, mas iguais”. (KARNAL, Leandro; DE MORAIS, Marcus Vinícius; FERNANDES, Luiz Estevam; PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Editora Contexto, 2007. P. 145)

questão que diz respeito exclusivamente à população preta, ora adotando como estratégia a negação da discriminação racial. Em ambos os casos, Maria Aparecida Silva Bento (2002) denuncia o silêncio acerca da branquitude, dos seus privilégios herdados da escravidão e do seu papel na manutenção da hierarquia racial posta.

Sequer a criminologia feminista é capaz de abranger radicalmente as pautas relativas às mulheres pretas, posto que o feminismo “universal” reproduz também o racismo. O feminismo negro, por outro lado, busca a superação dos estereótipos de gênero, da cisheteronormatividade e dos privilégios de classe (AKOTIRENE, 2019, posição 123 de 1774), que tanto servem ao nosso sistema criminal. Para Carneiro, a unidade na luta feminista exige a superação do racismo e de quaisquer ideologias opressoras, para além do machismo.

Não por acaso, o mito da democracia racial foi amplamente difundido na sociedade brasileira. Articulada com o sexismo, essa ideia naturalizada de que haveria uma convivência harmônica e igualitária produz sobre a mulher negra efeitos especialmente violentos. A atitude dos brancos em relegar aos negros o papel de antagonistas da própria realidade, ao mesmo tempo em que isentam-se de qualquer responsabilidade histórica, é bem ilustrada por Lélia Gonzalez, na epígrafe da obra “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” (1981):

Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente pra uma festa deles, dizendo que era pra gente também. Negócio de livro sobre a gente. A gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até pra sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi se sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu pra gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinando um monte de coisa pro crioléu da plateia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava pra abrir um espaçozinho e todo mundo sentar junto na mesa. Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega pra cá, chega pra lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso. Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinham chamado ela pra responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa pra falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negra parecia que tava esperando isso pra bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava mais pra ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os bancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinham chamado a gente pra festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discurseira deles. Onde já se viu? Se eles sabiam mais da gente do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa pra gente da gente? (...).

Nesta passagem, o eu-lírico denota o quão naturalizado é o apagamento da identidade negra promovido pela branquitude, além de denunciar o papel dos brancos na perpetuação das desigualdades raciais, a partir da propagação da ideia de democracia racial. Ocorre que, no Brasil, “a multiracialidade era nota característica, mas não sinônimo de aceitação social” (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 22). Os negros e negras seguiram subjugados, e as estruturas racistas seguem sendo reformuladas até os dias atuais.

2.2 DECOLONIALIDADE ENQUANTO MARCO EPISTEMOLÓGICO

O processo de colonização do Atlântico findou, mas as estruturas de poder firmadas através dele foram mantidas – o que é conhecido como colonialidade, cuja persistência prova que sua lógica transcende o momento histórico da dominação que racializou e subjugou corpos, experiências e subjetividades. A sociedade atual é, portanto, constituída eminentemente sobre o alicerce colonial, e repercute tais valores.

A colonialidade, enquanto elemento constitutivo da estrutura de poder capitalista e marco fundamental do eurocentrismo, é ponto de partida para a compreensão do atual sistema jurídico-penal brasileiro. Aduz o sociólogo peruano Aníbal Quijano (2009, p. 107) que a geografia social do capitalismo e a tecnologia de dominação europeia sobre os povos colonizados consolidam-se através da disseminação da ideia de inferioridade racial aliada ao controle do trabalho, a partir da exploração dos povos colonizados.

Nesse sentido, a teoria da colonialidade do poder, cunhada por Quijano, defende que na colonização o poder não estava, ao contrário do que acontecia normalmente, alicerçado na força bélica, somente. As diferenças entre colonizadores e colonizados partiram de uma ideia abstrata: a raça. Este marcador legitimou e legitima ainda hoje a distribuição desigual de poder mundo afora.

Vera Malaguti (2016, p. 303) aponta que o pensamento positivista não foi, para o Brasil, somente um marco teórico relacionado às práticas sociais e políticas, mas sobretudo uma maneira de sentir e enxergar o povo — estigmatizado, inferiorizado, invisibilizado, criminalizado, Quijano define como eurocentrismo a racionalidade europeia capitalista, que tornou-se hegemônica e passou a ser propagada como superior às demais formas de existência e de produção de

conhecimento no mundo, a partir de um processo de colonização que perpassou pelo apagamento, físico e simbólico, de outras formas de existência (2005, p. 126).

Esse despojamento das identidades dos povos dominados ocorreu a partir da propagação de uma identidade racial única e negativa, na qual reduziu-se, por exemplo, toda a população africana escravizada no Brasil a uma só categoria: “negros”. (QUIJANO, 2005, p. 127). Nesse sentido, o eixo raça-trabalho foi construído como atavicamente associado, posto que às raças tidas como naturalmente inferiores era relegado o posto de mero objeto, o tratamento como mercadoria e o trabalho não remunerado.

O eurocentrismo conforma-se a partir da afirmação de dualidades. O europeu/branco/dominante, enquanto sujeito universal e mais evoluído, confronta-se com “o outro” — todos os demais povos e culturas (QUIJANO, 2009, p. 107). Ainda, a separação entre “corpo” e “não-corpo” permite a reprodução do discurso de que os povos africanos seriam mais próximos da natureza, portanto, animalizados, condenados como inferiores e transformados em objeto de estudo. A história da humanidade é, portanto, tida como linear, e o ápice da evolução da espécie seria justamente o sujeito europeu. (QUIJANO, 2005, p. 127).

A elaboração intelectual do pensamento eurocêntrico operou-se através da disseminação da racionalidade europeia e da inferiorização dos povos explorados. Nesse sentido, os negros e negras, no Brasil, é definido em relação ao homem, branco, heterossexual – único modelo identitário aceito (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 24). A disputa pelo controle social tem a raça como categoria central e as características fenotípicas, como expressão racial principal, tornam-se a marca mais significativa na diferenciação social entre dominados e dominadores. (QUIJANO, 2009, p. 107).

Quijano defende que a partir dessas dualidades e estigmatizações, as relações raciais hierarquizadas foram inauguradas, mas ocorreram também modificações relativas à dominação de gênero (para o autor, firmada há muito mais tempo): as mulheres, sobretudo as das “raças inferiores”, passam a sofrer com este duplo estereótipo, que aproximava a mulher preta à animalização (2005, p. 129).

A exploração dos povos colonizados, e no Brasil sobretudo dos “negros”, só foi possível por haver uma relação de dominação — cultural, econômica, social — entre eles e os “brancos”. Nesse diapasão, Quijano (2009, p. 112) afirma que “a ‘naturalização’ das instituições e das categorias que ordenam as relações de poder que foram impostas pelos vencedores/dominadores, tem sido, até agora, o seu

procedimento específico”. Essa naturalização, segundo o autor, é um elemento poderoso para a consolidação das formas de dominação.

Sobre a propagação da ideia de que a categoria de raça seria um constructo natural, assevera Quijano (2009, p. 113):

A ‘corporalidade’ é o nível decisivo das relações de poder. Porque o ‘corpo’ implica a ‘pessoa’, se se libertar o conceito de ‘corpo’ das implicações mistificadoras do antigo ‘dualismo’ eurocêntrico, especialmente judaico-cristão (alma-corpo, psique-corpo, etc.). E isso é o que torna possível a ‘naturalização’ de tais relações sociais. Na exploração, é o ‘corpo’ que é usado e consumido no trabalho e, na maior parte do mundo, na pobreza, na fome, na má nutrição, na doença. É o ‘corpo’ o implicado no castigo, na repressão, nas torturas e nos massacres durante as lutas contra os exploradores.

A rearticulação do racismo, no Brasil, em prol da manutenção da estrutura de castas raciais (BORGES, 2019, p. 71), proporcionou a manutenção da estrutura colonialista, capitalista, racista, sexista, sobre a qual fundou-se o país. A perspectiva interseccional é, portanto, crucial para a compreensão do funcionamento das engrenagens desse sistema. Carla Akotirene define a interseccionalidade como conceito que serve de instrumento teórico-metodológico à inseparabilidade de opressões estruturais como o racismo, o cisheteropatriarcado e a própria estrutura capitalista: “produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais” (2019, posição 78).

Angela Davis (2018, posição 992) aponta que as mulheres escravizadas eram vítimas de um brutal disciplinamento dos corpos através de punições singulares — no âmbito privado, posto que às mesmas era relegado o lugar social de mercadoria. Nesse ínterim, rememora a narrativa de Moses Grandy, que denunciou que mulheres grávidas eram açoitadas deitadas no chão, com suas barrigas dispostas sobre um buraco, a fim de proteger o feto: mercadoria e futura mão de obra escrava.

Davis (2018, posição 1030) alerta, ainda, para a diferenciação no tratamento de homens e mulheres que cometessem crimes. Em relação àqueles, a transgressão era tida como mera violação do contrato social, enquanto estas, além do desrespeito ao contrato social, agiam de encontro também à expectativa moral acerca da condição feminina. Em relação aos tipos relacionados às drogas, a ruptura dessa expectativa de comportamento docilizado em relação às mulheres faz com que sofram uma dupla estigmatização ao cometerem crimes, transgredindo a ordem social, sendo

rotuladas não apenas como “criminosas”, mas acima disso, como “mulheres criminosas” (BOITEUX, 2016, p. 5).

Rodrigues Dória — médico, político e professor da Faculdade de Medicina da Bahia — difundiu a ideia de que as pessoas escravizadas trouxeram da África a maconha como forma de vingarem-se pela condição à qual foram submetidas (SAAD, 2013, p. 73); além de difundir parâmetros de distinção “biológica” entre os gêneros, segundo os quais as mulheres seriam mais instintivas e sensíveis, enquanto os homens seriam dotados de “maior força intelectual” (idem, p. 31). Nas primeiras décadas do séc. XX, quando discutiu-se amplamente a participação feminina no mercado de trabalho, para além das tarefas domésticas (num contexto de desamparo frente à legislação trabalhista, menor remuneração comparada à masculina e desempenho de tarefas menos especializadas), médicos higienistas como Rodrigues Dória defenderam que as mulheres que trabalhavam fora de casa seriam potencialmente degeneradas, perdidas (idem, p. 35). Frise-se, contudo, que certamente tal debate é atinente apenas às mulheres brancas, posto que as pretas viviam uma realidade completamente distinta.

O cárcere, contudo, foi pensado para homens (cisgênero), construído para conter a violência desses infratores, e não para as mulheres, que cometem, via de regra, crimes relacionados às drogas, nos quais sequer há vítima (VALOIS, 2017, p. 623). Igualar a condição das mulheres privadas de liberdade à dos homens em semelhante situação consiste numa violência e revitimização sem precedentes, mas consistiu em demanda dita feminista — ao que Carla Akotirene (2014, p. 19) chama “feminismo da mulher universal” —, suscitada por Teklar Miller, em 1980, nos Estados Unidos da América, numa suposta luta por igualdade (claramente, meramente no aspecto formal). Miller, ao invés de questionar as condições das instituições masculinas, procedeu a defesa de maior repressão às mulheres — o que definia como luta por igualdade de gênero (DAVIS, 2018, posição 1100).

Nesse sentido, faz-se mister colocar que qualquer reflexão acerca do encarceramento feminino precisa alicerçar-se no feminismo negro, que, para Djamila Ribeiro, abre espaço para um “novo marco civilizatório”, ao tratar das opressões sociais a partir do marco teórico-metodológico interseccional, desvelando como as opressões de gênero, raça e classe atuam sobrepostas na dinâmica social. Ribeiro (2019, p. 34) pontua que falar de racismo, no Brasil, é necessariamente fazer um debate estrutural, rememorando a escravização da população preta e suas

consequências históricas, numa articulação com a estrutura capitalista e com a opressão de gênero.

É sob esta perspectiva que surge o feminismo decolonial latinoamericano, que propõe a articulação entre as ideias do feminismo negro (com foco na produção e vivências das mulheres da América Latina) e da decolonialidade. Esta ferramenta teórica auxilia-nos na compreensão de como a dominação colonial afetou e afeta, ainda hoje, as mulheres. Na produção das dicotomias próprias do colonialismo, as mulheres latinoamericanas, racializadas, também refletem (des)privilégios epistêmicos (CASTRO, 2020, p. 91).

Nesse sentido, Yuderkys Espinosa Minofo defende que as pautas feministas da região têm sido colonizadas por armadilhas do feminismo euronorocêntrico, cuja agenda é norteada pelos marcadores epistêmicos coloniais, que tratam as mulheres da margem como “o outro”. A ideia de feminismo transnacional, por exemplo, envolve o apagamento da mulher latinoamericana, que é relegada ao lugar de objeto do discurso, enquanto as feministas do norte. Minofo sinaliza que, na experiência marginal, as mulheres em situações privilegiadas reproduzem esta narrativa, colocando em posição inferior as pretas e pobres (2009, p. 47).

Vale pontuar, por fim, que entendemos que o alicerce da lógica decolonial está presente também no pensamento de Ângela Davis, Lélia Gonzalez e tantos outros autores e autoras que, ainda que não tenham valido-se expressamente da decolonialidade, com esta nomenclatura, privilegiam a experiência marginal, consideram central perquirir, nos seus estudos, as raízes históricas coloniais, a escravidão, a centralidade da raça.

Considerando-se a prisão como um efeito da colonialidade, é crucial pontuar como o racismo e o machismo estruturam historicamente as relações de poder na sociedade capitalista. Assim, o sistema de justiça criminal, que opera para a manutenção da estrutura social, refina os seus mecanismos para atingir populações específicas, mantendo-as em situação de vulnerabilidade e marginalização. A guerra “às drogas” é uma expressão dessa dinâmica, como veremos a seguir.

3 GUERRA A QUEM?

A política de “guerra às drogas”, como é popularmente conhecida a estrutura punitivista de repressão ao comércio de substâncias ilícitas, ocupa um papel central na análise do superencarceramento de mulheres. Tal modelo baseia-se no proibicionismo, ora a partir da adoção de um discurso médico — que mobiliza a ideia de proteção à saúde individual —, ora impulsionado pela ideia de segurança pública. Historicamente, observa-se uma associação entre o controle do uso de determinadas substâncias entorpecentes (relegadas à condição de ilegalidade) e grupos sociais específicos — relacionados a imagens que produzem medo, desconfiança na sociedade, normalmente com conotação racista (BOITEAUX, 2016, p. 65).

Carl Hart defende que a “guerra às drogas” promove um reducionismo de questões econômicas e sociais complexas, que passam a ser propagadas como meros problemas de justiça criminal (2015, p. 2). Esta guerra, institucionalmente defendida, não visa combater quaisquer práticas ilícitas, mas sim alguns crimes e, sobretudo, determinados sujeitos que os praticam (TOSCANO, 2017, p. 88-89). O discurso bélico importado pelo Brasil dos Estados Unidos da América traz, na ideia de “guerra”, a naturalização da morte e da destruição, posto que não há como defender-se de guerras sem promover a desumanização do oponente — o qual deseja-se excluir e exterminar.

A intencionalidade oculta, portanto, em se criar um tipo extremamente abstrato, é relacionada a uma construção leis de combate (ao terrorismo, ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes, etc), a partir de um discurso bélico do qual decorre a conformação de um direito penal de exceção, “do inimigo” — na construção teórica de Günther Jakobs. O autor propõe dois tipos ideais: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Frisa, contudo, que na dinâmica cotidiana é quase impossível constatá-las completamente isoladas, “puras” (2008, p. 38). A sociedade é quem decidiria quais pessoas ocupariam a categoria de “inimigo” e quem seria “cidadão”, além de escolher em que medida os inimigos seriam excluídos. A cisão entre pessoas e não-pessoas é responsável, portanto, pela elaboração de sistemas punitivos diferentes:

A suposição - quiçá bem intencionada, mas certamente incorreta - de que todo Direito seria Direito para qualquer pessoa, pois não poderia ser de outra forma, camufla, em sua representação inocente da situação, a exclusão do

inimigo - mais ou menos abrangente - no que diz respeito aos seus direitos e, por conseguinte, abafa o sinal de advertência da exceção.(2008, p. 41)

O direito penal do inimigo traz à baila mais uma vez, portanto, uma dicotomia entre bem e mal, bom e ruim, a partir da demonização de determinados grupos sociais. Um permanente Estado de exceção é gerado por esta lógica, sob a qual o direito e o processo penais não constituem um freio ao sistema punitivo, mas sim um instrumento deste. Salo de Carvalho explica (2016, posição 1610 de 9223) que, segundo essa construção, a mera probabilidade (ainda que genérica) do cometimento de um crime legitimaria a antecipação da punição, a supressão de garantias processuais e até a imposição de sanções rígidas (com o fito de inabilitar o sujeito ao cometimento do dano).

O termo “guerra”, recorrentemente utilizado ao tratar-se da política criminal brasileira, reflete a instituição de um poder punitivo cujo exercício é legitimado pela perspectiva bélica, que para Zaffaroni et al. (2011, p. 59) tem como função política, dentre outros desdobramentos, a potencialização dos medos, desconfianças e preconceitos. Sobre a guerra às drogas, aduzem os autores que por meio dela

são introduzidos institutos inquisitoriais próprios dos antigos estados policiais e que, se não revertida a tendência, serão os novos procedimentos extraordinários que sempre foram ‘ordinarizados’ na história: penas desproporcionadas; transferência das funções judiciais para as policiais; tipos de autor; analogia; juízes, testemunhas e promotores anônimos; processos inquisitivos; desprezo pelos princípios liberais; militarização social; ampliação dos âmbitos de corrupção etc. (ZAFFARONI et al., 2011, p. 634)

Desde o início do século XIX, a classe médica estadunidense reivindicava a tutela da questão das drogas, e o primeiro acordo multilateral a internacionalizar a referida pauta (o que ocorreu somente no século seguinte, em 1909, a partir da “Convenção de Xangai”) contou com a importante presença de um médico proibicionista — Hamilton Whight. Na oportunidade, Whight, após pesquisas empreendidas por conta própria e sem qualquer caráter científico, concluiu que o ópio seria um grave problema para os EUA e que as pessoas estariam cada vez mais viciadas na referida droga. Não obstante tal “pesquisa” não merecesse qualquer confiança, era politicamente conveniente dar-lhe credibilidade (VALOIS, 2017, p. 61-64)

Washington estava mais preocupada em fazer comércio com a China, em aumentar o seu poder político, diminuindo o da Inglaterra, do que com o ópio,

e os serviços de Brent e Wright eram úteis para isso, e melhor se estes acreditassem apaixonadamente no que estavam fazendo. (...)
 É evidente que as discussões sobre drogas tinham muito pouco a ver com objetivos humanitários. Os países envolvidos nos primeiros debates e seus respectivos representantes sabiam muito pouco sobre drogas e a tendência norte-americana ao proibicionismo não ajudava, como não ajuda ainda hoje, no esclarecimento necessário para a elaboração de uma legislação coerente sobre o assunto, prevalecendo o ímpeto da defesa dos interesses comerciais.

Embora não tenha participado da Conferência de Xangai e, tampouco, vivenciasse experiências de comércio ou vício relacionados ao ópio, o Brasil, em 1912, demonstrou formalmente o seu interesse no texto redigido por Whight. Houve, então, um comprometimento oficial com o sistema internacional de controle de drogas, aderindo ao modelo proibicionista norteamericano — estratégia de política externa do país em relação à América Latina (BOITEAUX, 2016, p. 134).

Entre as décadas de 80 e 90, os Estados Unidos investiram fortemente na guerra às drogas. Em entrevista num artigo para a revista Harper's, o Conselheiro Para Assuntos Internos do governo Nixon, John Ehrlichman, revelou que a “guerra às drogas” não passava de um meio de enfraquecer o movimento negro e os movimentos antiguerra, a partir de uma política de perseguição e criminalização. Ehrlichman, nesse sentido, afirmou:

A campanha Nixon em 1968, e depois a administração Nixon na Casa Branca, tinham dois inimigos: a esquerda antiguerra e a população negra. Compreende? Sabíamos que não podíamos ilegalizar o ser-se contra a guerra ou negro, mas ao associarmos os hippies com a marijuana e os negros com a heroína, e criminalizando-os duramente em seguida, poderíamos desfazer essas comunidades. Podíamos prender os seus líderes, fazer buscas às suas casas, interromper as suas reuniões e difamá-los todas as noites nos noticiários. Se sabíamos que estávamos a mentir sobre as drogas? Claro que sabíamos (EHRlichman, 1994 apud OLIVEIRA, 2016)

A racialização do discurso sobre as drogas, “contribui para a assustadora estatística de que um em cada três garotos negros nascidos nos EUA está destinado a passar algum tempo na prisão. Em comparação, apenas um em cada vinte garotos brancos enfrentam esse terrível prognóstico” (HART, 2015, p. 2). O discurso bélico da guerra às drogas foi importado dos Estados Unidos e difundido mundo afora.

Acerca das legislações antidrogas na América Latina, Rosa Del Olmo (2002, p. 375) aponta que as consequências desses delitos são especialmente severas, traduzindo, inclusive, violações aos direitos humanos e às constituições dos países latinoamericanos; na medida em que incluem penalidades mais severas e barreiras

no acesso a benefícios legais. No Brasil, por exemplo, o tráfico de drogas foi, pela Constituição Federal de 1988, equiparado a crimes hediondos.

Luciana Boiteux (2006, p. 136) assinala que, no início do século XX, detectou-se a intensificação do uso recreativo de drogas no Brasil: cocaína e ópio, consumidos pelas camadas sociais mais abastadas, e maconha, cujo consumo era restrito às classes mais baixas e vulneráveis. O uso da maconha foi associado às camadas sociais vulnerabilizadas como parte do projeto de estigmatização da população africana e afrodescendente; posto que o discurso médico afirmava que o abuso da droga acarretaria malefícios como a morte rápida (SAAD, 2013, p. 72).

O sistema repressivo começa a ser estruturado na década de 30, período em que foram criadas leis autônomas sobre o tema (Decretos 20.930/32, 780/36) e o país aderiu à política internacional de drogas (Decreto-Lei 891/38 - norma jurídica mais abrangente acerca do controle e repressão ao uso de drogas ilícitas até então).

O Decreto nº 20.932/32 previu expressamente o rol de substâncias consideradas tóxicas de natureza analgésica ou entorpecentes, cuja licença era necessária para importação, exportação, reexportação, fabricação, venda, troca, cessão, exposição e posse. Tal dispositivo, em seus artigos 25 a 43, criminaliza uma quantidade imensa de ações relacionadas às drogas (uso, guarda, venda, cessão, indução ao uso...); de maneira semelhante à que ocorre atualmente — neste momento, podemos observar o fenômeno que Zaffaroni viria a denominar “multiplicação dos verbos” (1990, p. 18) e que perdura até então. Dentre tais substâncias, discriminadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e permitidas apenas para uso médico e farmacêutico, incluiu-se o ópio, a cocaína e a *cannabis*.

Através do Decreto nº 780/36 foi criada a comissão permanente de fiscalização ao tráfico e uso ilícito de entorpecentes, diretamente subordinada ao Ministério das Relações Exteriores e dirigida pelo Diretor Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social. Uma das justificativas para a criação da comissão consistiu o dever constitucional da União, dos Estados e municípios de “cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”.

O Decreto-Lei 891 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes) foi elaborado tendo a visão médica como alicerce e suas principais diretrizes práticas são o confinamento, a “internação” dos indivíduos consumidores de substâncias proibidas; garantindo ao Estado a exclusividade na gestão da questão. Se antes do referido Decreto-Lei o país já criminalizava a cocaína, o ópio e a morfina; foi a partir dele que mais dezenove

substâncias, dentre elas a maconha, passaram a ser também criminalizadas. (SOUZA, 2015, p. 28-29)

Luis Carlos Valois (2017, p. 419-420) assevera que o ano de 1936 seria um marco na guerra às drogas, posto que, a partir da “Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas” (Genebra), os Estados Unidos da América buscaram a maior abstração possível no tipo penal de tráfico de drogas, a fim de ver satisfeitos os seus objetivos proibicionistas. Valois pontua, nesse sentido, que tal crime foi “forjado” de modo a possibilitar a punição de “qualquer pessoa envolvida com essas substâncias”. Evidente é, portanto, que o vasto programa de criminalização primária não é pensado de maneira inocente, mas sim, já visando a execução seletiva da punição: o encarceramento em massa só atinge “as massas”, as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Na década de 40, o Código Penal Brasileiro até então vigente, editado por decreto, descriminalizou o consumo de drogas, tendo prevalecido a visão médico-jurídica sobre a figura do usuário — considerado um doente, que mereceria tratamento e não o aprisionamento. Noutra compasso, foi intensificado o controle sobre o tráfico, a partir da redução da quantidade de verbos relacionados ao tipo, seguindo a supracitada lógica estadunidense que facilita a seletividade penal, conforme aduz Boiteaux (2006, p. 141):

O legislador de 1940 retomou a técnica da norma penal em branco nas leis de drogas, deixada de lado com o Decreto 981/38, o que denota a intenção de impor um controle mais rígido sobre o comércio de entorpecente, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado. (...) A explicação dada para a adoção de leis penais em branco nos crimes de tóxicos estaria na alegada “criatividade dos traficantes”, que demandaria uma maior flexibilização para a alteração da lista das substâncias proibidas. Na realidade, atribui-se um maior poder às autoridades, que legislam sobre matéria de drogas sem depender de lei em sentido estrito.

O relatório “Da coesão à coerção”, publicado pelo Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, aponta que os pobres estão mais suscetíveis à criminalização, dada a situação de vulnerabilidade – situação, esta, agravada pelo estigma decorrente da experiência no cárcere, que restringe ainda mais as possibilidades de ocupação profissional (2010, p. 3).

3.1 INCREMENTO DO CONTROLE PENAL SOBRE A QUESTÃO DAS DROGAS NO BRASIL

O discurso duplo sobre a questão das drogas, que separava doentes de delinquentes — consumidores e traficantes, respectivamente —, foi fortalecido a partir do golpe de 1964, o qual promoveu a intensificação da repressão nas mais diversas esferas sociais. A instauração do sistema autoritário, marcado pela supressão de garantias individuais e pelo discurso moralista. Neste ano, o modelo jurídico-político transnacional foi definitivamente incorporado no país, com a promulgação no país da Convenção Única de Entorpecentes de 1961, por meio do Decreto nº 54.216, de 22.08.64.

Na década de 80, ainda sob um governo ditatorial, o Brasil passou a “replicar as imagens dos inimigos construídas nos Estados Unidos: comunistas e traficantes” (FERNANDES; OLIVEIRA; FERNANDEZ, 2020, p. 153), sendo a Lei de Drogas de 76, que endureceu o tratamento dado ao delito, uma decorrência desse processo. Esta legislação sobrepôs claramente o discurso médico-jurídico ao jurídico-político, através da defesa da eliminação do traficante — inimigo interno eleito. Após 3 décadas de vigência da Lei 6.368/76, a dificuldade enfrentada no desenvolvimento de uma política criminal eficiente (proibicionista ou antiproibicionista, pontua Carvalho) restava clara para a sociedade civil.

A Lei 10.409/02, que dispôs “sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde” (preâmbulo) sinalizou um incremento do proibicionismo, posto que aumentou a repressão às atividades relacionadas ao tráfico e recepcionou, em relação aos dependentes de drogas ilícitas, o modelo de intervenção médica (psiquiátrico-terapêutica). Para Carvalho (2016, posição 1473 de 9223), a referida lei projetou a estrutura material (delitos, penas) e processual (investigação, processamento, julgamento) da Lei 11.343/06, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (preâmbulo).

A atual Lei de Drogas (11.343/2006) representa uma continuidade do intencional perfil abstrato conferido ao tipo, posto que não traz, por exemplo, qualquer distinção entre as funções desempenhadas por cada partícipe envolvido no comércio ilícito de entorpecentes. Desse modo, a tarefa de diferenciar grandes traficantes de pequenos revendedores de drogas fica a cargo do magistrado, de modo discricionário.

Para Salo de Carvalho, a “nova” Lei de Drogas, ora vigente, reforça o proibicionismo da Lei 6.368/76 em relação ao traficante, mas não mais a partir do discurso médico-jurídico (que passa a ser aplicado apenas à figura do “dependente”). O usuário, sim, foi patologizado, sendo alcançado por medidas de controle predominantemente moralizadoras (medidas de segurança, penas restritivas de direito), em detrimento da criação de políticas públicas eficazes. Carvalho assevera que “a lógica discursiva diferenciadora iniciada na década de 70 é consolidada no novo estatuto, em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos” (2016, posição 1482 de 9223).

O incremento das penas relacionadas ao tráfico, que em tese promoveria a mitigação do poder de organizações criminosas, sequer cumpre tal função, posto que o “crime” organiza-se também (quicá principalmente) no cárcere. O que observa-se é a criminalização de territórios periféricos e suas populações, a partir da política de guerra “às drogas” (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 38).

A diferenciação entre usuários e traficantes, “doentes” e “inimigos”, não obedece a parâmetros objetivos, configurando uma continuidade no perfil abstrato que possibilita a minuciosa seleção de quem comporá a clientela preferencial do cárcere. Vejamos parte da Lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

(...)

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas

Observa-se que há uma interseção entre os artigos 28 e 28 §1º e os artigos 33 e 33, §1º, II. Interseção esta, em que constam núcleos idênticos para tipos diferentes. “Adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo”, “semear”, “cultivar” e “colher” drogas pode ensejar penas completamente díspares, a depender do tratamento dado: usuário ou traficante. Não há, contudo, parâmetros objetivos para a referida constatação, do que decorre uma infinita margem de discricionariedade conferida ao magistrado.

O §2º do art. 28 prescreve, nesse sentido, que a determinação da destinação da droga (se para uso próprio ou não) será obedecer a uma orientação seletiva, na qual leva-se em conta a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente. O primeiro crivo, neste sentido, é feito pela polícia, que fará a abordagem inicial do sujeito que considerar criminoso (ou merecedor desta suspeita), elegendo, ao mesmo tempo, aquelas pessoas a serem consideradas vítimas. Só chegam às agências judiciais aqueles que passam por esta primeira “peneira”.

A seleção criminalizante secundária tem como principais alvos (i) os fatos mais grosseiros e facilmente detectáveis e (ii) as pessoas mais vulneráveis socioeconomicamente, cujo acesso escasso ao poder econômico, político e aos meios de comunicação social acaba por produzir um silenciamento e enfraquecimento (ZAFFARONI et al., 2011, p. 44-46). Sobre a seletividade na criminalização secundária, em relação ao tráfico de drogas, impende ressaltar que a Lei 11.343/06 expressamente orienta que leve-se em conta o local em que desenvolveu-se a ação que culminou na apreensão de substâncias ilícitas, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Apesar de a previsão legal trazer circunstâncias agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e diminuição de pena, não há uma diferenciação clara e objetiva relativa aos níveis de participação nos delitos relacionados ao tráfico de drogas. O aprisionamento, seja lá de quem for, traz ao seio social uma sensação de justiça e segurança, forjada também pelos meios de comunicação. Num país assolado pelas desigualdades socioeconômica, racial e de gênero, não é exagerado o entendimento de que as camadas mais vulneráveis são atingidas diretamente pela estrutura seletiva do poder punitivo. Sobre a relação entre seletividade de vulnerabilidade, pontua Zaffaroni et al. (2011, p. 47):

A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais notória da criminalização secundária - a *prisionização* - ensejando a suposição coletiva de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves (“delitos naturais”) tais como homicídios, estupros, etc., quando, na verdade, a grande maioria dos prisionizados o são por delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos (delitos burdos contra a propriedade e o pequeno tráfico de tóxicos, ou seja, a *obra tosca da criminalidade*).

Nos dez primeiros anos de vigência da Lei 11.343/06, a quantidade de mulheres encarceradas aumentou 145%, e aumentou em 207% o número de mulheres que respondem por crimes relacionados a drogas.¹¹ Ocorre que, se na legislação anterior a pena mínima era de 3 anos, o aumento desta para 5 anos, a partir da legislação ora vigente fez com que restasse impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que acarreta num maior número de mulheres encarceradas.

A naturalização de incursões violentas das forças de segurança pública nas periferias e mortes decorrentes dessas ações e o encarceramento em massa de pessoas em regra pobres e negras — atualmente, sendo atingidas preferencialmente também as mulheres — denotam que, para uma ampla parcela da sociedade, as vidas de determinadas pessoas não têm qualquer valor (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 39). Nos dez primeiros anos de vigência da Lei 11.343/06, a quantidade de mulheres encarceradas aumentou 145%, e aumentou em 207% o número de mulheres que respondem por crimes relacionados a drogas.¹²

¹¹ INFOPEN Mulheres, jun/2016.

¹² INFOPEN Mulheres, jun/2016.

3.2 MULHERES PRETAS EM FOCO

Guerras pressupõem, logicamente, a existência de um grupo específico de pessoas contra as quais são declaradas. Dessa forma, é evidente que tal seleção obedece a critérios étnicos, estéticos, de classe social, de gênero, etários e espaciais. Nesse alinhamento bélico, que tem a necropolítica¹³ como característica marcante, a prisão tem papel central. Vinícius Assumpção (2017, p. 28) aduz, nesse diapasão, que “a seletividade do sistema penal se lastreia na construção da figura do ‘inimigo’, admitida pelo direito penal do século XX ao considerar algumas pessoas como perigosas e indesejadas”.

Apesar de as mulheres representarem ainda uma ínfima parcela das pessoas encarceradas no Brasil, entre 2006 e 2014 a população carcerária feminina aumentou 567,4%, contra uma média de 220% de aumento da população masculina, conforme dados do Infopen Mulheres (BRASIL, 2014). 57,76% das mulheres encarceradas no Brasil incidiram em crimes relacionados aos dispositivos de drogas.¹⁴ Este fato aponta para os rumos da política de “guerra às drogas”.

As primeiras prisões femininas foram criadas no fim da década de 1930 (até então, mulheres ocupavam celas em prisões masculinas e ainda hoje há prisões mistas), com o objetivo de corrigir o comportamento de algumas mulheres, levando-as “de volta” ao locus social que lhes seria próprio. O aumento do encarceramento feminino suscita diversas discussões importantes.

O historiador e coordenador da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, Dudu Ribeiro (2017, não paginado), defende que a construção do “criminoso” é anterior à realização de uma atividade ilícita, “e ela tem raízes profundas no nosso processo de escravização, que é a maior parte da história brasileira. As noções de crime, castigo, punição, pena, em nosso país, são oriundos dos quintais da Casa Grande, e são a base do nosso sistema penal”.

O encarceramento em massa de mulheres, fenômeno recente comum à realidade de toda a América Latina, é impulsionado pela política criminal voltada à

¹³ “(...) propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’”. (MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro 2016.)

¹⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de janeiro a junho de 2020, disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>

repressão às drogas e sua analogia com a guerra (CELS, 2011, p. 23). A estratégia bélica do combate ao tráfico de drogas produz um encarceramento em massa, sobre o qual discorreu Juliana Borges (2019), propondo uma interlocução deste dado com o feminismo negro. Aponta a autora que as engrenagens do sistema de justiça criminal brasileiro não somente são perpassadas por uma estrutura social historicamente racista, mas também, e principalmente, operam a manutenção das desigualdades sociais, voltando-se contra sujeitos específicos (p. 21).

Assim sendo, é crucial investigar como e por que, nessa dinâmica, a taxa de aprisionamento feminino no Brasil aumentou de 5,6 mil para 37,2 mil, o que representa um crescimento de 662,5%, nos últimos 20 anos (Aprisionamento Feminino — Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de janeiro a junho de 2020). Entende-se que a política punitivista de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes contribui para esse índice (PRADO; SILVA, 2020, p. 111). Ângela Davis (2018, posição 1307) denuncia que a estrutura da chamada “guerra às drogas” tem suas raízes fincadas no projeto capitalista, ao passo em que aduz que

Uma análise da relação entre o complexo industrial-militar e o complexo industrial-prisional, porém, não leva em conta apenas a transferência de tecnologia dos militares para a indústria da aplicação da lei. O que pode ser ainda mais importante para a nossa discussão é em que medida eles compartilham características estruturais importantes. Ambos os sistemas geram enormes lucros a partir de processos de destruição social. Precisamente aquilo que é vantajoso para as corporações, autoridades eleitas e agentes do governo com interesses óbvios na expansão desses sistemas é o que gera sofrimento e devastação nas comunidades pobres e racialmente dominadas nos Estados Unidos e em todo o mundo. A transformação dos corpos encarcerados — e eles são, em sua maioria, corpos de pessoas de cor — em fontes de lucro que consomem e, muitas vezes, produzem todo tipo de mercadoria devora recursos públicos que poderiam ser utilizados em programas sociais nas áreas de educação, habitação, assistência à infância, lazer e combate às drogas.

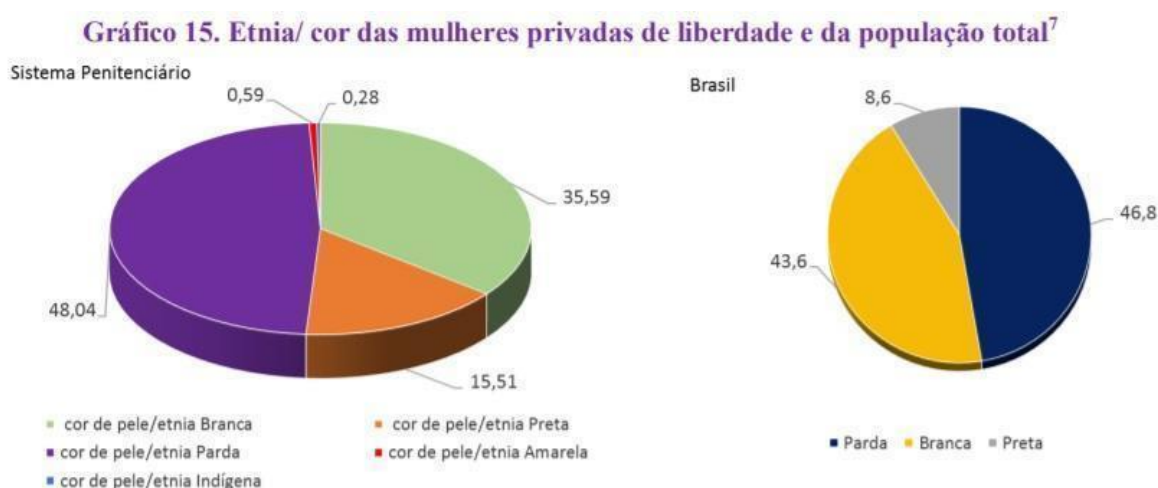
O encarceramento em massa de mulheres, na maior parte das vezes enquadradas como traficantes (tendo incorrido nas Leis 6.368/76 e 11.343/06, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹⁵), é um dado alarmante de como as engrenagens do sistema criminal seguem voltando-se à guerra às pretas e pobres deste país a partir do argumento oficial da prática de atividades ilícitas relacionadas ao comércio de drogas.

¹⁵ BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período jan-jul de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Nesse diapasão, faz-se urgente denunciar como a política punitivista tem sido essencial enquanto mecanismo de produção e legitimação do superencarceramento feminino, posto que, se no passado as mulheres eram punidas por crimes relacionados à sua condição de gênero (infanticídio, aborto, prostituição, crimes passionais), atualmente 57,76% das mulheres encarceradas no Brasil incidiram em crimes relacionados aos dispositivos de repressão ao tráfico de drogas¹⁶.

As mulheres que estão encarceradas no Brasil são em sua maioria: negras (pretas e pardas), jovens, solteiras, com baixa escolaridade. As características dispostas demonstram que a seletividade penal recai sobre as mulheres mais desfavorecidas socioeconomicamente, em razão de delitos praticados sem violência.

Figura 1 - Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho/2017

¹⁶ *Idem.*

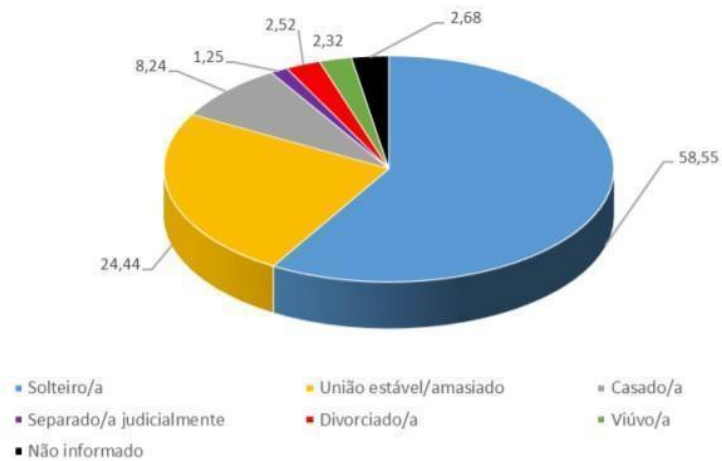
Figura 2 - Escolaridade das brasileiras privadas de liberdade**Gráfico 16. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho;/2017

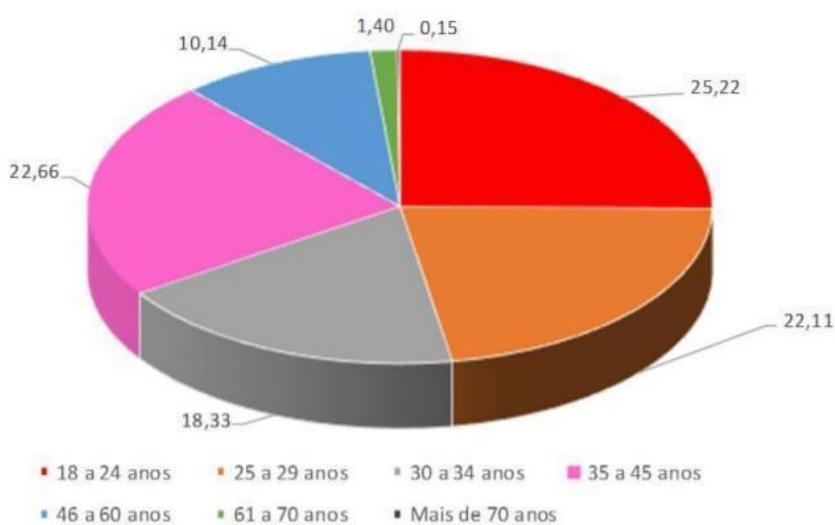
Figura 3 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil

5.4 ESTADO CIVIL

Gráfico 17. Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho;/2017

Figura 4 - Faixa Etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil**Gráfico 13. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Fonte Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho/2017

Tendo em vista o histórico da sociedade brasileira, seria desonesto atribuir ao acaso os dados acima descritos, que ratificam que gênero, classe e raça são fatores decisivos para a determinação de quem será ou não preso. A legitimação da “guerra” autoriza incursões violentas contra populações específicas e, nesse diapasão, faz-se mister destacar, a partir da ideia de interseccionalidade, a necessidade de tratar dos citados eixos de discriminação de modo articulado, posto que são operados de forma sobreposta, compondo um único sistema de opressão.

Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw (2002) assevera que a interseccionalidade

trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como as leis e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

No que tange à situação das mulheres encarceradas na dinâmica da guerra “às drogas”, Del Olmo pontua:

hay un número significativo de europeas y norteamericanas que han sido detenidas en los aeropuertos internacionales. Se trata de las llamadas “mulas”, quienes transportan a sus países de origen pequeñas cantidades de drogas en sus cuerpos. A menos que las embajadas hagan algo al respecto, estas extranjeras permanecen en condiciones muy precarias, sin asistencia legal e incluso en muchas ocasiones sin ningún tipo de recurso económico y sin conocer el idioma, lo cual incrementa los problemas carcelarios.

De fato, as latinoamericanas encarceradas por delitos relacionados à questão das drogas são, majoritariamente, as chamadas “mulas” do tráfico”. São elas as principais responsáveis pelo transporte de pequenas quantidades de substâncias — por vezes, escondidas dentro do próprio corpo — em troca de uma pequena remuneração, ao que se convencionou denominar como atividade de mula. Mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica que são frequentemente recrutadas para arriscarem-se na atividade de transporte de drogas ilícitas (BOITEAUX, 2015, p. 5). Rosa Del Olmo (1998, p. 12) pontua, nesse íterim, que as tarefas exercidas pelas mulheres envolvem menor prestígio, menor retorno financeiro e maior exposição. Em decorrência lógica, há um maior risco de serem taxadas como criminosas.

Em regra, as mulheres desempenham papéis secundários (em relação aos homens) nas atividades ligadas ao tráfico de drogas. São elas as principais responsáveis pelo transporte de pequenas quantidades de drogas — por vezes, escondidas dentro do próprio corpo — em troca de uma pequena remuneração, ao que se convencionou denominar como atividade de “mula”.

É importantíssimo, contudo, salientar que não se deve reforçar uma narrativa que relegue as mulheres ao lugar único de vitimização e impotência, como se não pudessem ser consideradas agentes dos delitos e fossem, sem exceção, forçadas a cometê-los. Ainda, caso fôssemos priorizar experiências individuais, certamente depararíamos com discursos mulheres que foram de algum modo empoderadas pela participação no tráfico, alcançando respeito, poder econômico e visibilidade social. Nesse íterim, importante atentar para o fato de que as mulheres, justamente por conta do imaginário social que as têm como “femininas demais para cometer crimes”, ocupam posições estratégicas para dar maior fluidez ao comércio de drogas (CARVALHO, 2019, p. 112).

O machismo, contudo, perpassa todas as dinâmicas sociais e é refletido também na estrutura do crime. Pelo fato de as mulheres ocuparem, via de regra, as posições de menor prestígio no comércio ilícito de entorpecentes, ocupando a base do tráfico, são elas as mais expostas e, cada vez mais, o alvo do sistema penal. Como

a legislação brasileira não traz uma diferença de penalidades para diferentes graus de participação no comércio ilegal de drogas, é gerada uma resposta desproporcional em relação àquelas que tem no tráfico um meio de sobrevivência. Esse descompasso já é reconhecido por alguns países, como indica Boiteaux (2015, p. 5):

Al reconocer esta cuestión de género, Costa Rica ha aprobado una ley para reducir penas en los casos de mujeres que ingresen con drogas a los penales, reconociendo que muchas de ellas viven en condiciones de vulnerabilidad, en gran parte asociadas al género.

Otro ejemplo sería Bolivia, que recientemente aprobó un Decreto Supremo (DS 2437) que contempla con indulto a mujeres embarazadas con más de 24 semanas de gestación.

Ângela Davis e Gina Dent colocam que o complexo industrial prisional — termo cunhado justamente para confrontar a ideia de que o aumento do encarceramento seria resultado do aumento da criminalidade, tendo, inclusive, o “boom” das instituições prisionais ocorrido num momento de queda das taxas de criminalidade — reproduz e aprofunda os problemas sociais que supostamente visa solucionar (2003, posição 529). Nesse diapasão, chamam atenção para a centralidade de pensar sobre a prisão também como um ambiente capaz de “revelar a organização das estruturas que consideramos democráticas, e pelas suas ligações com o gênero e a globalização” (idem, posição 531).

O complexo industrial prisional é, na definição de Davis, constituído pelo conjunto de relações entre mídia, corporações, governo e comunidades correcionais, tendo na exploração da mão de obra carcerária — composta por uma massa da qual são subtraídos quaisquer direitos trabalhistas e a possibilidade de organização da classe — uma de suas expressões. Nessa perspectiva, o encarceramento em massa decorre da manutenção de relações raciais colonialistas e da perseguição do lucro. Leciona Davis que “a noção de complexo industrial-prisional exige entendimentos do processo de punição que levem em conta estruturas e ideologias econômicas e políticas, em vez de se concentrar de forma míope na conduta criminal individual e nos esforços para ‘conter o crime’.” (2018, posições 1234 e 1251).

Em relação à experiência brasileira, especificamente, Borges (2019, p. 22) chama atenção para o fato de que a reordenação social racista em torno do cárcere ocorre, a partir da Lei 11.343/06, justamente num momento em que os esforços estatais voltavam-se à promoção de profundas mudanças que atingiam sobretudo a

população negra, a partir de programas como o Bolsa Família, o Prouni e cotas para ingresso no ensino superior, criação de empregos e ampliação de crédito.

Se o aumento do encarceramento de mulheres não tem relação com um aumento da criminalidade e o aprisionamento envolve uma estratégia de manutenção da ordem social, é importante o dado acima exposto. O sistema criminal recrudesceu o tratamento daquelas envolvidas com o tráfico de drogas justamente num momento em que os esforços apontavam para um caminho de ascensão social das mulheres pretas e pobres, a partir de um incremento na renda e de uma maior possibilidade inserção no mercado de trabalho e facilitação do acesso à educação.

Davis pontua que “a punição não constitui mais uma área marginal da grande economia” (2018, posição 1303). É importante pensar como se daria essa relação entre economia e aprisionamento feminino na realidade brasileira, posto que as mulheres presas constituem um contingente muito específico, de cor e classe social definidas. Este perfil coincide com o das mulheres que compõem também a camada mais desprivilegiada da população “livre” – e a relação entre estes fatos será discutida a seguir.

4 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

A análise do encarceramento em massa feminino não pode prescindir da consideração das desigualdades sociais que assolam o Brasil, que geram o incremento da “economia informal” — controlada majoritariamente pelo setor feminino (DEL OLMO, 1998, p. 11). Tal fenômeno solidifica-se justamente num contexto de empobrecimento e desemprego (na década de 90), cujo impacto sobre as mulheres se deu de maneira específica, posto que as rupturas e transformações nas relações sociais e familiares lhes conferiu uma maior carga de responsabilidade financeira e obrigou-as a buscar novas estratégias de sobrevivência (CELS, 2011, p. 28).

As cargas da pobreza são distribuídas desigualmente entre os homens e mulheres e isso envolve um *modus operandi* específico em que um recorte da população é superexplorado. Conforme Novellino (2004), o conceito de “feminização da pobreza” foi cunhado por Diane Pearce, no trabalho intitulado “Feminização da pobreza: mulher, trabalho e assistência social” na *Urban and Social Change Review*, que suscita a ideia de que a pobreza está se tornando, rapidamente, um problema de gênero, ao passo em que investiga a relação entre gênero e pobreza e a condição das “mulheres pobres porque são mulheres”.

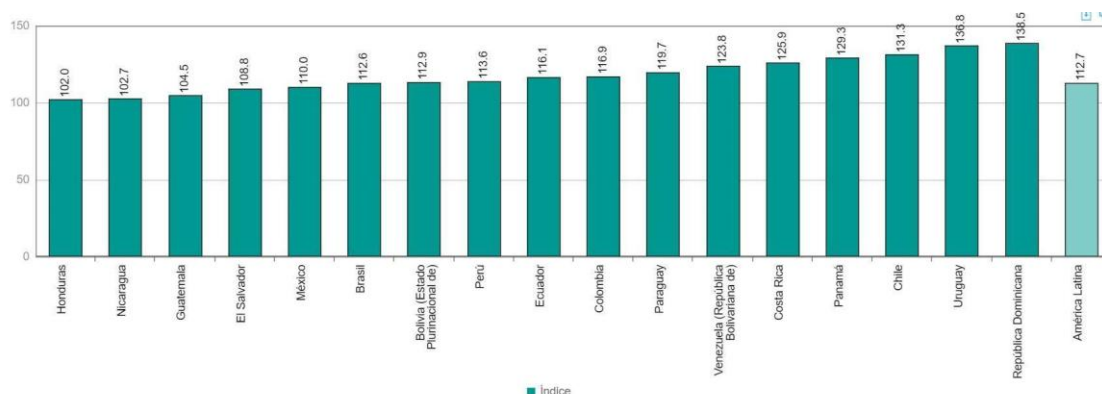
De fato, as desigualdades sociais parecem afetar de maneiras distintas aos gêneros masculino e feminino, como demonstra a pesquisa acerca da feminização da pobreza do CEPAL¹⁷, que analisa o índice de feminidade em domicílios pobres de 17 países da América Latina. Índices superiores a 100 demonstram que a pobreza afeta mais às mulheres do que aos homens; e todos os países analisados apontaram valores acima de 100.

¹⁷ “O índice de feminidade da pobreza compara a porcentagem de mulheres pobres de 20 a 59 anos em relação aos homens pobres nesta mesma faixa etária.

Este indicador mostra que os esforços de redução da pobreza na região não beneficiaram de maneira igualitária a homens e mulheres, de maneira que os lares pobres concentram uma maior proporção de mulheres em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva.

Em 2019, para cada 100 homens vivendo em lares pobres da região, havia 112,7 mulheres nesta mesma situação. Isso evidencia a falta de autonomia econômica das mulheres – quem, na ausência de demais rendimentos aportados por outros membros da família, são mais propensas a estarem em situação de pobreza; o que se aprofunda em lares com maior presença de crianças” - *Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 2019) sobre a base de tabulações especiais de pesquisas domiciliares dos respectivos países.*

Figura SEQ Figura * ARABIC 5 – Índice de feminidade da pobreza na América Latina

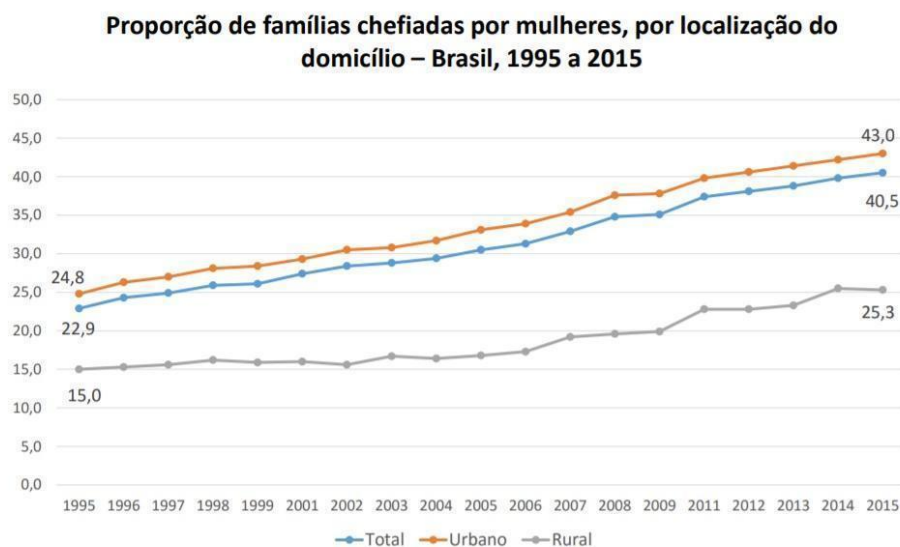


Fonte: Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 2019)

A análise deste índice deve levar em conta as transformações no papel social atribuído às mulheres, que fazem com que o incremento dos níveis gerais de pobreza atinjam o gênero feminino de maneira diferenciada. Segundo o Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, o percentual de famílias chefiadas por mulheres no Brasil saltou de 24,8%, em 1995, para 43%, em 2015. Observa-se, nesse sentido, uma mudança na estrutura familiar que confere às mulheres uma maior responsabilidade financeira.

Embora as mulheres venham, cada vez mais, ocupando a posição de referência no lar, no decorrer das duas décadas analisadas a quantidade de mulheres trabalhando ou em busca de trabalho pouco oscilou: quase a metade das brasileiras em idade ativa — as mesmas mulheres que agora ocupam a posição de chefia dos seus lares — está fora do mercado de trabalho.

Os esforços para compreender o aumento da punição de mulheres por atividades relacionadas ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes deve levar em conta esses fatores essenciais da dinâmica familiar, posto que há um reflexo flagrante na estrutura econômica do lar a partir da questão de gênero. As mulheres, que precisam comandar suas famílias, enfrentam o desemprego e, potencialmente, encontram nas atividades ilícitas uma estratégia de sobrevivência.

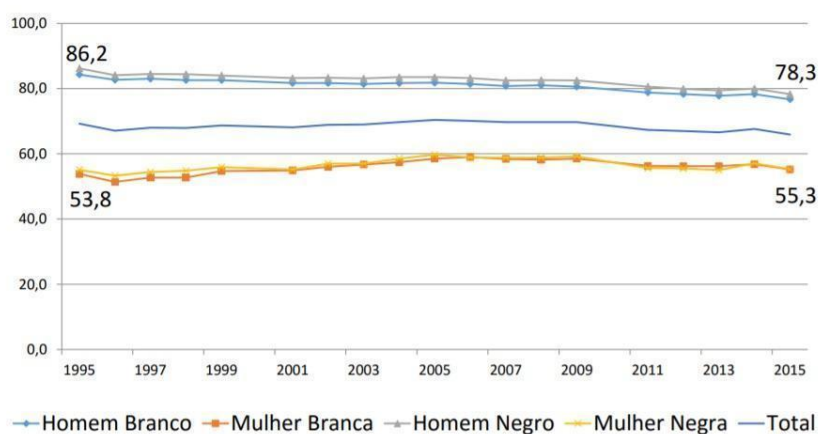
Figura 6 - Proporção de famílias brasileiras chefiadas por mulheres, 1995-2015

Fonte: Pnad/ IBGE Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC

Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 20 anos. IPEA

Figura 7 - Taxa de participação no mercado de trabalho

Taxa de participação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça - Brasil, 1995 a 2015



Fonte: Pnad/ IBGE Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC

Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 20 anos. IPEA

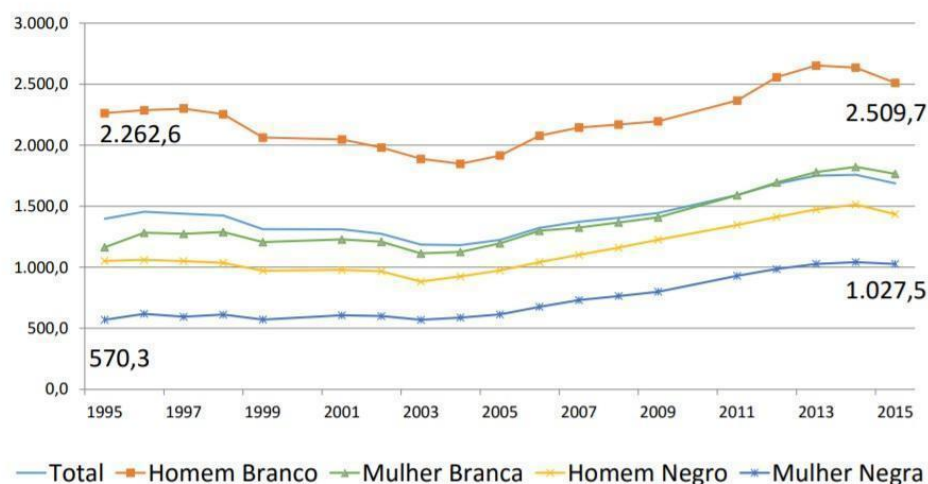
No quesito “renda”, o relatório do IPEA revela a manutenção da ordem de rendimentos entre os grupos populacionais: homens brancos são os mais bem remunerados, seguidos das mulheres brancas, homens negros e, por fim, mulheres negras. Na análise dos dados, ressalta-se um importante aspecto:

Percebe-se, no entanto, uma redução importante nessa proporção ao longo do período analisado: entre as mulheres negras, por exemplo, 46,7% não possuíam renda própria em 1995, comparados a 27,3% em 2015. Esta redução possivelmente se deve à ampliação do acesso a benefícios assistenciais especialmente por parte das mulheres.”¹⁸

Mais uma vez, então, observamos o impacto direto das políticas assistenciais governamentais na diminuição da desigualdade social. Os esforços estatais se mostram, assim, fundamentais, no sentido de incrementar a renda e melhorar as condições de vida das mulheres.

Figura 8 - Rendimento médio mensal no trabalho principal

Rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça – Brasil, 1995 a 2015



Fonte: Pnad/ IBGE Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC * rendimento do trabalho principal deflacionado com base no INPC, período de referência set./2015

Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 20 anos. IPEA

Ao analisar os níveis de escolaridade de adultas, observa-se que entre as brancas dobrou a porcentagem de mulheres com 12 anos ou mais de estudo. Entre as negras, embora o número percentual também tenha aumentado (e em quatro vezes), somente em 2015 alcançou-se o nível que as mulheres brancas já tinham em 95.

De modo geral, contudo, não é possível atribuir os menores salários e as dificuldades enfrentadas pelas brasileiras à questão educacional, posto que os dados

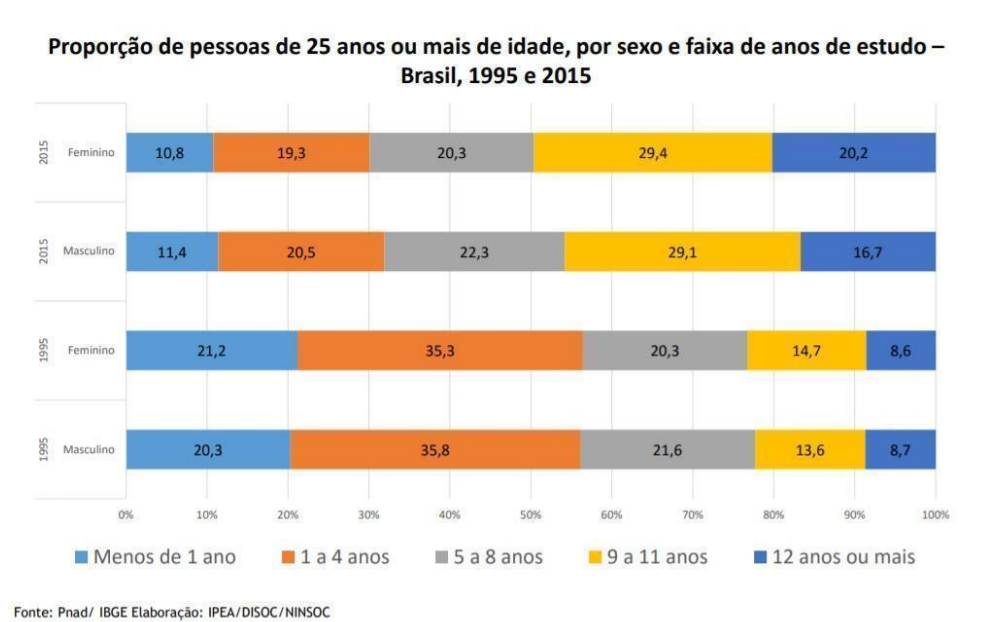
¹⁸ Estudo do Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, realizado por Natália Fontoura e Marcela Torres Rezende, especialistas em políticas públicas e gestão governamental, Joana Mostafa, técnica de Planejamento e Pesquisa do Ipea, e Ana Laura Lobato, bolsista do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional– PNPD da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.

recentes do IBGE apontam que, no país, as mulheres são, em geral, mais instruídas do que os homens. Embora sejam mais escolarizadas, o mesmo informativo aponta que há uma menor inserção feminina no mercado de trabalho e na vida pública, estando sub-representadas na política:

Assegurar às mulheres igualdade de oportunidades nos processos de tomada de decisão é uma meta tanto do CMIG quanto da Agenda 2030. Segundo esses parâmetros, as mulheres devem participar efetivamente da vida pública, em seus campos cívico, econômico e político, assumindo posições de liderança tanto no setor público, quanto no setor privado. (2021, p. 8)

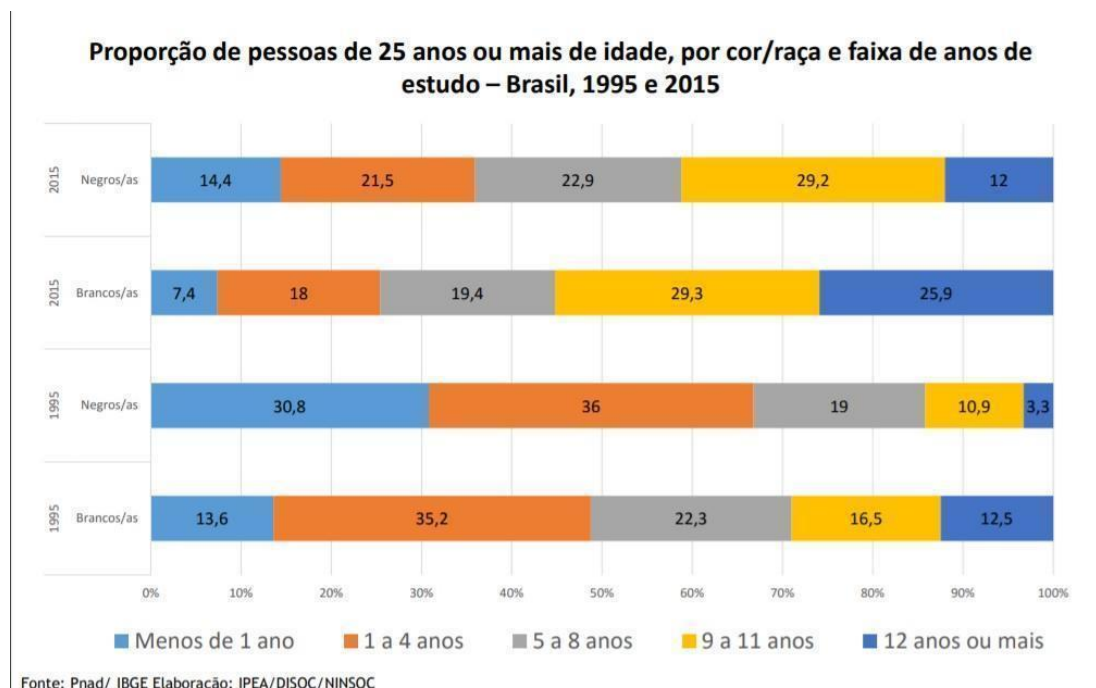
Impende destacar, contudo, a relevância do marcador racial nesta análise, já que é notória a disparidade do acesso das mulheres à educação, levando-se em conta esse aspecto: em vinte anos, as mulheres pretas e pardas alcançam o patamar inicial das brancas.

Figura 9 - Proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade, por sexo e faixa de anos de estudo



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 20 anos. IPEA

Figura 10 - Proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade, por cor/raça e faixa de anos de estudo



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 20 anos. IPEA

Além dos entraves relacionados ao mercado de trabalho formal e à educação (especificamente, neste caso, em relação às negras), os indicadores do IBGE apontam que as mulheres, no Brasil, destinam 22h e 20,7 horas semanais (em se tratando, respectivamente, de negras e brancas) aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, contra 11 horas de dedicação masculinas (número inalterado em função de diferenças étnico-raciais/fenotípicas).

Os dados demonstram, e é importante frisar, que quanto menor é a renda da mulher, maior é a quantidade de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos — entre os homens, contudo, essa relação inversamente proporcional não pode ser observada. A renda impacta na divisão sexual do trabalho doméstico, fazendo com que as mulheres sejam quase que exclusivamente responsáveis pelos serviços das suas casas, sem que haja a justa remuneração por este trabalho, o que gera o crescimento ainda maior da vulnerabilidade feminina.

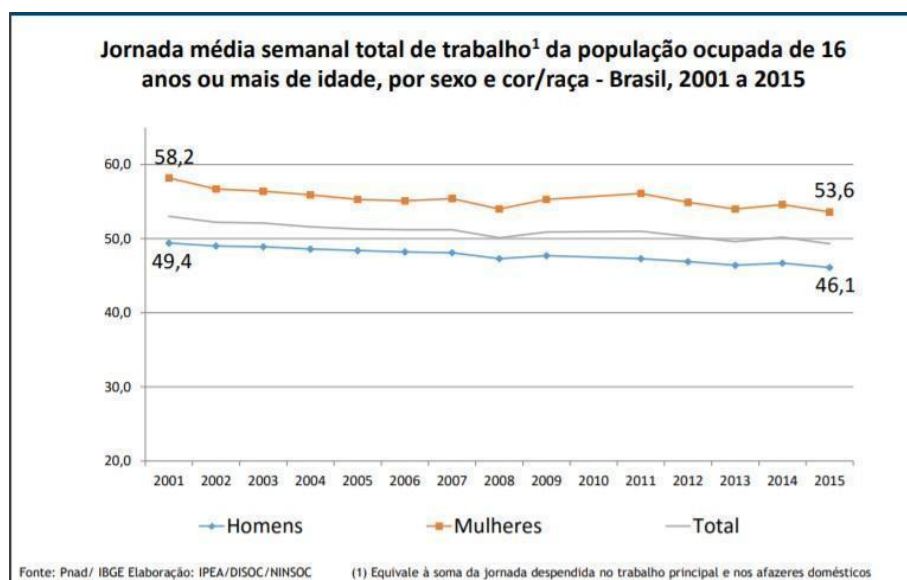
Já em 1981, quando foi originalmente lançado o livro *Mulheres, Raça e Classe*, Angela Davis apontava que a centralidade das incumbências domésticas designadas historicamente às mulheres deveria sofrer transformações radicais a partir do aumento da participação feminina no mercado de trabalho formal, como ponto crucial do caminho da emancipação dessas trabalhadoras. A autora sustenta,

contudo, que o capitalismo é estruturalmente hostil à industrialização das tarefas domésticas pelo ínfimo lucro que geraria (2016, p. 226).

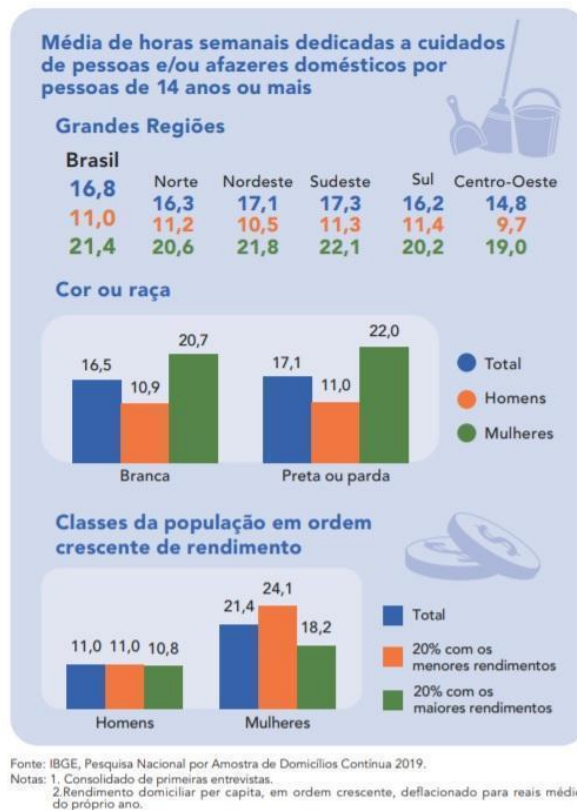
A insuficiência, se não a ausência, de uma discussão pública sobre a viabilidade de transformar as tarefas domésticas em algo socialmente possível é um testemunho dos poderes ofuscantes da ideologia burguesa. O caso não é que o papel doméstico das mulheres não tem recebido nenhuma atenção. Pelo contrário, o movimento de mulheres contemporâneo tem representado as tarefas domésticas como elementos essenciais da opressão feminina. Há, inclusive, um movimento em vários países capitalistas cuja principal preocupação é a situação de opressão das donas de casa. Após chegar à conclusão de que as tarefas domésticas são degradantes e opressivas principalmente porque constituem trabalho não remunerado, esse movimento lançou a reivindicação por salários. (DAVIS, 2016, p. 234)

A conquista de salários pelo desempenho de atividades domésticas seria, contudo, apenas um passo em direção à industrialização dessas atividades, abolindo-as enquanto responsabilidade individual feminina. Quatro décadas após as provocações de Davis, contudo, os indicadores demonstram que as mulheres seguem sendo sobrecarregadas pelos cuidados dos seus familiares e lares, cuja chefia é sua responsabilidade.

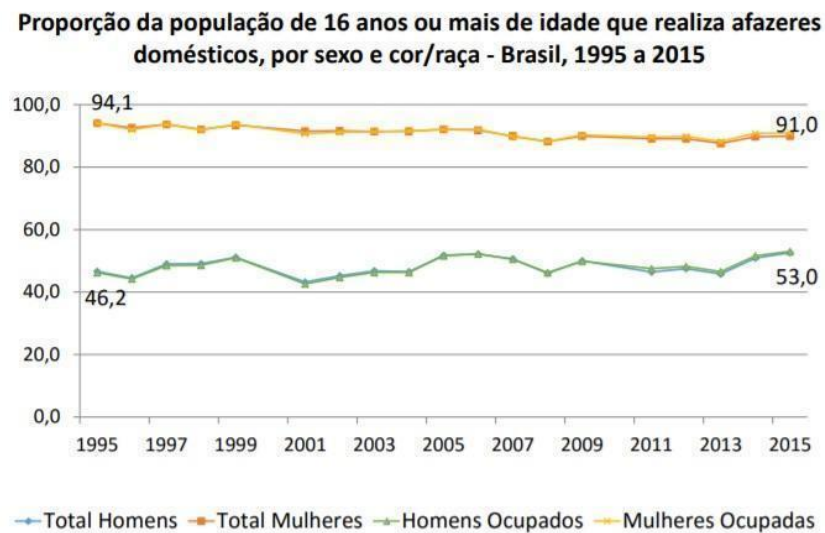
Figura 11 - Jornada semanal total (incluindo afazeres domésticos), por gênero



Fonte: Informativo Estatísticas de Gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2º ed, IBGE

Figura 12 - Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos

Fonte: Informativo Estatísticas de Gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2º ed, IBGE

Figura 13 - Proporção da população que realiza atividades domésticas, por gênero

Fonte: Informativo Estatísticas de Gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2º ed, IBGE

A conclusão do informativo “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” aponta que a feminização da pobreza é um problema estrutural no país, desvelando como a sobrecarga laboral e as dificuldades financeiras permeiam as vidas das mulheres (2021, p. 12):

A responsabilidade quase duas vezes maior por afazeres domésticos e cuidados ainda é fator limitador importante para uma maior e melhor participação no mercado de trabalho, pois tende a reduzir a ocupação das mulheres ou a direcioná-las para ocupações menos remuneradas. Há diferenças que se acentuam na análise conjunta de sexo e cor ou raça, apontando situação de maior vulnerabilidade para as mulheres pretas ou pardas

Levando em conta os códigos de gênero e raça, nota-se que as mulheres — e, dentro desse recorte, as principais atingidas são ordinariamente as pretas e pardas — são sobrecarregadas pelas múltiplas jornadas de trabalho, têm menores remunerações no mercado de trabalho, enfrentam dificuldade de acesso à educação formal – neste ponto, especificamente as negras. Ainda assim, são elas cada vez mais as responsáveis pela chefia dos seus lares, e as famílias dependem dos seus rendimentos para a sobrevivência. Este cenário levou, por óbvio, à necessidade de incremento na renda das mulheres — o que, segundo Chernicharo (2014, p. 76), vem a ocorrer através de subempregos e trabalhos precarizados.

Devemos buscar compreender o boom do encarceramento feminino no Brasil levando em conta o nosso histórico escravista e suas repercussões na dinâmica social; a ampliação da participação feminina nos mercados de trabalho formal e informal, posto que às mulheres tem sido delegado o papel de chefia dos seus lares; a pobreza que atinge de maneira diferente os gêneros e raças, afetando mais à mulher negra; as estratégias de incremento de renda que são buscadas a partir deste cenário.

4.1 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E TRÁFICO DE DROGAS

Do exposto, entende-se que é necessário empreender uma análise da relação entre o fenômeno da feminização da pobreza e o encarceramento em massa feminino, a partir da interlocução entre o aumento da pauperização e o desempenho de atividades ilícitas relacionadas à venda de substâncias entorpecentes. Impende frisar que a venda ilícita de substâncias entorpecentes nada mais é do que uma

atividade comercial — ainda que, pelo caráter ilícito, não passe pela regulação, controle ou fiscalização estatal; desenvolvendo-se paralelamente dentro de um sistema com regras e códigos próprios.

Rosa Del Olmo (1998, p. 11) assevera que

En la America Latina, las mujeres son mayoritarias en casi todas las categorías de desempleados y subempleados, aumentando cada vez más en la mayoría de los países, a pesar de que uno de cada tres hogares en el mundo esta dirigido por mujeres. Ante esta realidad, no es extraño que por ejemplo, la mujer en América Latina se vea ante la opción de incluir, dentro de su margen de adaptaciones que desarrolla para sobrevivir la de escoger un tipo de trabajo actualmente considerado criminal, como es el de su participación en el negocio de las drogas. La necesidad económica, que para la mujer es mayor que para el hombre, en momentos de crisis y desempleo, le ofrecerán mayores oportunidades para el trabajo ilegal que para el trabajo legal.

Frise-se que o debate ora suscitado não tem como foco experiências individuais, mas sim a análise das condições estruturais que conduzem as mulheres (e sobretudo as mulheres pretas) a situações de extrema vulnerabilidade. Não se trata, portanto, de subjugar a mulher à condição de vítima, de sujeito incapaz de ascender socialmente dentro da legalidade; mas sim de desvelar o quanto o sistema se move em torno da manutenção de opressões de gênero, raça e classe — por vezes, de modo tão sutil, que a condição de inferiorização soa como natural.

Ao praticar atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, a pequena remuneração informal complementa a renda “oficial”, o que permite a essas mulheres que exerçam o papel que lhes é cobrado na esfera mais íntima: a gestão familiar. A respeito disso, Ângela Davis (2018, posição 890 de 2141) assevera que “o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo”.

A fala de Davis sintetiza perfeitamente as implicações do encarceramento em massa de mulheres pelo tráfico de drogas: ao mesmo tempo em que a estrutura social é refletida no perfil das mulheres que compõem a clientela preferencial do cárcere, o aprisionamento consolida ainda mais a subjugação das mulheres ao cisheteropatriarcado. Os papéis de gênero são refletidos na própria estrutura do tráfico, como veremos a seguir.

As estatísticas revelam uma homogeneidade no perfil das mulheres privadas de liberdade. Perfil este que dialoga com as representações de gênero e papéis sociais atribuídos às mulheres “livres”. Tanto nas atividades de trabalho formal, quanto

naquelas associadas ao tráfico de drogas, as mulheres ocupam comumente papéis subalternos, que envolvem maior exposição e menor retorno financeiro. Nas atividades ilícitas, é reproduzida a lógica que aponta que seria o homem o responsável por chefiar, comandar; enquanto às mulheres cabe o lugar de menor prestígio e complexidade.

Historicamente, as mulheres foram consideradas moralmente superiores e biologicamente inferiores aos homens. Desse modo, a criminalidade — associada à agressividade, à destemperança, à brutalidade — era naturalmente relacionada à “masculinidade”. À feminilidade, por outro lado, atribuiu-se o lugar de docilidade, obediência, respeito e do cuidado para com outrem (DEL OLMO, 1998, p. 8).

Por essa construção social que subjuga a mulher à passividade, a prática de um ato definido como crime conduz ao entendimento de que a “criminosa” rompeu não somente o pacto social firmado, mas também, e sobretudo, violou princípios morais que seriam inerentes à condição feminina. (DAVIS, 2018, posição 1030) O estigma que recai sobre a figura da “mulher criminosa” é, portanto, demasiadamente cruel.

Incide sobre a mulher que pratica crimes, assim, uma sobreposição de julgamentos, que escondem a criminalização da pobreza agravada pela condição de gênero. Mulheres são julgadas não apenas pelo ato em que incorreram, mas também por serem mulheres e pela situação de pobreza em que geralmente se encontram. Nesse sentido, Luciana Boiteaux (2016, p. 5) assinala que o encarceramento feminino é ainda mais seletivo do que o masculino, e reforça a exclusão social das mulheres por ele alcançadas.

(...) consideramos que o processo de feminização da pobreza e a seletividade de gênero por crimes ligados às drogas têm íntima relação, pois são fortalecidos neste contexto tanto a condição vulnerável (de gênero e de classe social), além da relação envolvendo tráfico de drogas (e o espaço que a mulher ocupa nele), como a construção e manutenção do papel social feminino. (Chernicharo, 2014, p. 78)

A situação de vulnerabilidade da mulher, sobretudo das mulheres pretas, é evidenciada e mantida não somente dentro do tráfico de drogas, mas em toda a ordem social naturalizada. Assim como no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, nas atividades de emprego e trabalho formais são elas as que recebem as menores remunerações. Da análise das estatísticas até aqui expostas, resta evidente que as mulheres pretas e pobres compõem um nicho extremamente vulnerável à

criminalização, posto que (i) a posição social que ocupam — sob pressões relativas à chefia do lar, enfrentando múltiplas jornadas de trabalho remunerado e não remunerado, recebendo os menores salários — lhes conduz à prática de crimes em que são mais expostas e facilmente detectáveis; e (ii) enquadram-se nos estereótipos forjados pela sociedade, pela mídia, pelas agências de controle punitivo. O Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS, 2011, p. 25) ratifica esta visão:

Los puestos más bajos tienen una mayor exposición al poder punitivo del Estado. Estos roles son ocupados, en su mayoría, por mujeres que se encuentran en condiciones de alta vulnerabilidad socioeconómica. El hecho de que ellas desempeñen los roles inferiores en las redes de comercialización encuentra su paralelo en las condiciones de pobreza que padecen dentro del régimen social. Por este motivo, el incremento de las penalizaciones en torno a la tenencia, el tráfico y la comercialización de estupefacientes significó también un proceso de criminalización diferencial entre los sexos, que impactó con mayor crudeza sobre las mujeres.

As agências selecionam os indivíduos que atendem ao estereótipo do delinquente e comportam-se em consonância com este papel, criminalizando-os pelos tipos toscos em que incorrem (ZAFFARONI et al., 2011, p. 47). Sobre esta relação entre seletividade, vulnerabilidade e estereótipo, aduz Zaffaroni (2000, p. 332):

El poder punitivo siempre opera selectivamente: se reparte conforme a la vulnerabilidad y ésta responde a estereotipos. Los estereotipos se construyen en relación con imágenes negativas cargadas con todos los prejuicios que contribuyen al sostenimiento cultural de las discriminaciones. Por carácter transitivo, puede afirmarse que la selección criminalizante es el producto último de todas las discriminaciones. A ello obedecen las características comunes de los prisionados, que pueden ser clasificados según los prejuicios que determinaron su selección.

O poder punitivo alcança as mulheres, portanto, de diversas maneiras. A estrutura de vigilância, o condicionamento social e a ratificação constante de valores morais misóginos operam, na esfera privada, a manutenção da ideia de que o gênero feminino deve ser docilizado, subjugado. Quando, ainda assim, a mulher transpõe os limites que lhe são impostos em razão do gênero, passando a ocupar espaços e posições “masculinos”, o sistema não falha em persegui-la no âmbito público, a partir, inclusive, da seleção penal — seja na criminalização primárias, com tipos que alcançam tradicionalmente as mulheres (como o aborto), seja na criminalização secundária (o que ocorre no tráfico de drogas) (CERNICHARO, 2014, p. 78).

Assumpção (2017, p. 33) aponta que na prisão culmina o processo de exclusão histórica dos sujeitos selecionados pelo sistema de justiça criminal, aduzindo que:

Do Brasil do século XIX ao Brasil atual, o destino do homem e da mulher negra segue gravado pela indignidade politicamente conduzida pelos grupos dominantes. O perfil das pessoas encarceradas mostra que a prisão não é o início de um processo de exclusão, mas seu fim, com a contenção das pessoas já alijadas socialmente –recordando-se que o componente social, no Brasil, tem cor. O quadro é mais drástico do que o suposto porque as condições do cárcere são completamente inadmissíveis.

A proibição legal ao comércio de substâncias ilícitas desvela como, na criminalização primária, são eleitos como crimes as “estratégias rentáveis das camadas sociais desfavorecidas” (AKOTIRENE, 2014, p. 19), representando um importante mecanismo de reprodução da pobreza alimentada pelo sistema capitalista. Na violência da criminalização secundária, a prisão é sedimentada enquanto ambiente de interseção das opressões identitárias.

Nesse contexto, as mulheres atravessam constantemente as fronteiras entre formalidade e informalidade, legalidade e ilegalidade, em busca de estratégias para garantir a sobrevivência. A pobreza não só conduz ao ingresso neste famigerado mercado ilegal, mas também facilita a seleção dessas mulheres pelo sistema penal – a vulnerabilidade social e de gênero, está diretamente ligada à criminalização secundária.

As rupturas e transformações na estrutura social, ocupacional, e nas relações familiares põe a mulher negra e pobre diante de uma realidade que a força a comandar o lar e cuidar da prole, enfrentando diversos entraves financeiros. Assim, as economias formal e informal, lícita e ilícita, acabam por complementar-se, tornando o comércio ilícito de entorpecentes uma estratégia de sobrevivência.

A situação vulnerável em que se encontram determinadas mulheres, decorrente do processo de feminização da pobreza, do racismo e das novas conformações na ordem familiar, parece influenciar diretamente na seleção secundária pelo sistema penal, a partir da imputação de tipos relacionados ao tráfico de drogas, no qual incorrem justamente pelo acirramento da dita vulnerabilidade.

Para além das repercussões da escravidão, que marcam ainda a dinâmica da sociedade brasileira, é necessário frisar que a escravidão, tal qual o racismo, é um elemento constitutivo do capitalismo (ALMEIDA, 2019, p. 112). A vulnerabilidade

feminina frente ao mercado de trabalho (formal e informal) é um reflexo dessa relação: a naturalização da racialização de alguns corpos, pessoas e subjetividades faz com que essas existências sejam silenciadas e marginalizadas. Ao mesmo tempo, este antagonismo social fortalece ainda mais o capitalismo, conforme leciona o professor Silvio Almeida (2019, p. 113): “o racismo pode ser uma excelente tecnologia de controle social, porque “naturaliza” o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores e trabalhadoras pertencentes a grupos minoritários”.

A seleção das mulheres que ocupam a base da pirâmide social pelo sistema carcerário reforça, portanto, a imobilização dessas pessoas nas camadas sociais mais subalternizadas e exploradas. Na perfeita ilustração da nossa organização social, exprimindo a relação intrínseca e simbiótica entre capitalismo e racismo, Almeida elege justamente a experiência da mulher preta brasileira:

A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital. –, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de classes e dos mecanismos institucionais do capitalismo. (ALMEIDA, 2019, p. 114)

A manutenção da estrutura social capitalista é alicerçada nos grilhões do escravismo que hoje prendem as mulheres sob justificativas penais mais ou menos elaboradas. O atual fenômeno do encarceramento em massa de mulheres pretas e pobres, para o qual toda a sociedade deve atentar-se, é resultado de um legado de luta, resiliência e incansável trabalho, em prol da sobrevivência. Assim, meras reformas não atenderão à necessidade urgente de rompimento com a estrutura social vigente. Só o compromisso radical com a abolição será capaz de modificar os problemas estruturais reforçados pela prisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprisionamento de mulheres vem crescendo em ritmo mais acelerado do que o masculino, a partir da famigerada guerra “às drogas”. Nos cárceres brasileiros, cada vez mais nos deparamos com mulheres pretas e pardas, em idade economicamente ativa, que são selecionadas pelo sistema criminal em razão do envolvimento com o comércio ilícito de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, é flagrante que gênero e raça estruturam o sistema prisional e que a exploração de classe, agravada pela condição de gênero, relaciona-se com essa realidade. A análise da história da sociedade brasileira, que desenvolveu-se sobre a égide do escravismo, aponta que não obstante a Lei Áurea tenha formalmente abolido a escravidão, a sua lógica foi sofisticada, perpetuando-se até os dias atuais, e tem como uma de suas expressões o sistema carcerário apinhado de corpos negros.

Como bem apontou a escritora feminista negra e lésbica Audre Lorde, “não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”. A proposta deste ensaio foi proceder à análise do crescente número de brasileiras encarceradas pelo delito de tráfico de drogas, e o curso dos estudos culminou numa relação entre este fenômeno e o processo de feminização da pobreza. Investigamos, assim, de que maneira operam os marcadores de gênero, raça e classe na criminalização secundária dessas mulheres, como os papéis de gênero são reproduzidos no cárcere e qual a função deste na manutenção da ordem social. Como principal marco teórico, optou-se pelo aporte da criminologia crítica, sendo fundamentais as ideias de “criminalização secundária” e “seletividade penal” como norteadoras do estudo.

Para tratar da atual política de guerra às drogas no país, demonstramos que a ideia de “guerra” legitima uma política bélica que tem como alvo as mesmas populações que sofreram com o escravismo. Os dados apresentados ao longo deste trabalho apontam que as mulheres punidas por praticarem atividades relacionadas ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes são justamente as pretas e pobres, em sua maioria jovens solteiras. Este perfil foi analisado à luz dos papéis sociais atribuídos ao gênero feminino e, deste exame, verificou-se que a inserção das mulheres no tráfico de drogas pode estar relacionada diretamente com a situação de vulnerabilidade (socioeconômica e de gênero) que as estatísticas apontam. Tanto no

mercado ilícito de drogas quanto no mercado de trabalho legalizado, é reproduzida a lógica de subalternidade e vulnerabilidade feminina.

Se, no mundo “livre” e “legal”, constatou-se que as mulheres (e, dentro desse recorte, as negras são as principais atingidas) são mal remuneradas e sofrem com a sobrecarga de múltiplas jornadas de trabalho, também na ilegalidade são elas as que ocupam as posições mais subalternas, cuja exposição é maior e a remuneração é menor, em relação aos homens. Ocorre que, cada vez mais, a chefia dos lares brasileiros tem sido responsabilidade dessas mesmas mulheres que, mal remuneradas e sobrecarregadas, desdobram-se entre as esferas de trabalho legais e ilegais que lhes geram a renda de que necessitam para corresponder aos deveres que lhes são designados na esfera mais íntima, a familiar – o que inclui desde o desempenho dos afazeres domésticos, gerando uma sobrejornada de trabalho, até o sustento econômico e suporte emocional.

Assim, na dinâmica do tráfico percebe-se a importância das representações de gênero, que relega a figura feminina às funções de menor reconhecimento, de mais risco, como ocorre com as “mulas”, que carregam (muitas vezes em seus corpos, flagrantemente objetificados e desumanizados) as drogas. Foi central, para nós, perquirir uma possível razão pela qual essas mulheres têm sido alvo crescente da criminalização secundária, o que eleva assustadoramente as taxas de encarceramento feminino no Brasil.

Ocorre que aparentemente as atividades desempenhadas pelas mulheres presas como “traficantes” assumem uma lógica laboral, de necessário complemento nas rendas familiares. Isto porque, em toda a América Latina, tem-se verificado um processo de aprofundamento da “feminização da pobreza”, o que significa que há um aumento na condição de pobreza especificamente entre as mulheres, ao mesmo tempo em que cresce o número de famílias chefiadas por essas mulheres pobres.

No Brasil, cujo histórico escravista segue ecoando e repercutindo negativamente na sociedade, a raça informa classe e essas mulheres empobrecidas são majoritariamente negras. A sobreposição das opressões é facilmente verificada a partir dos dados apresentados ao longo da pesquisa: as mulheres pretas e pardas, outrora escravizadas e brutalmente controladas, são hoje as principais atingidas pela marginalização social, seja pela pauperização, seja pela participação no tráfico de drogas.

No seu trabalho formal, a mulher negra brasileira recebe as piores remunerações, comparadas às das mulheres brancas e homens em geral. O acesso ao mercado de trabalho também é dificultoso, apesar dos níveis educacionais superarem os masculinos. As taxas de desemprego, entre as mulheres, são maiores do que as dos seus pares. Assim, não é surpreendente que o tráfico de drogas torne-se “uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida apesar da ilegalidade dos meios disponíveis” (CHERNICHARO, 2014, p. 139).

A seleção de mulheres negras e pobres pelo sistema criminal é, portanto, encarada como uma estratégia de perpetuação do lugar social atribuído historicamente a essas mulheres: de vulnerabilidade socioeconômica; do desempenho de atividades de menor prestígio, reconhecimento e remuneração. Nesse sentido, é de suma importância que haja, sem qualquer juízo moral, um aprofundamento nas pesquisas que investiguem as formas de inserção feminina no mercado do tráfico de drogas.

É urgente buscar compreender o fenômeno recente e crescente do encarceramento em massa de mulheres pelo tráfico de drogas, à luz da estrutura social, política e econômica; e levando em conta as representações atribuídas ao gênero feminino. Para além disso, na seara criminal, especificamente, é importantíssimo investigar o papel do direito na manutenção de privilégios de gênero, classe e raça, no capitalismo.

Como a Lei 11.343/06 não estabelece parâmetros objetivos de diferenciação entre condutas relacionadas ao uso e ao tráfico, fica a cargo das agências policiais e da justiça criminal, na atividade de criminalização secundária, promover tal distinção. Assim são eleitas as pessoas que receberão tratamento e as que comporão a massa de encarcerados, o verdadeiro alvo da “guerra” tão propagada, que em tese visa combater “as drogas” – mas como até então não há notícias de um arbusto de *cannabis* chorando na delegacia, são algumas pessoas, e não as drogas, as atingidas pela política bélica de combate.

A análise que distingue “usuárias” de “traficantes”, “doentes” de “criminosas”, ocorre, portanto, de maneira subjetiva. Na ausência de regras seguras, notadamente seleciona-se para compor a clientela do sistema criminal um perfil de mulher: negra, jovem, solteira, com baixa escolaridade. Esse estereótipo coincide, não por acaso, com o das mulheres “em liberdade” que ocupam a base da pirâmide social:

as pretas e pardas, que recebem os menores salários e são sobrecarregadas por múltiplas jornadas laborais – em ambiente doméstico, cuja atividade sequer é remunerada, e no trabalho/emprego formal.

Impende destacar que o “tráfico de drogas” é uma atividade comercial, embora ilícita. Entende-se que na necessidade de encontrar mecanismos de incremento da renda familiar, muitas dessas mulheres podem ter passado a desempenhar atividades secundárias na dinâmica do tráfico. Nesse ínterim, ressalta-se que a inclusão no mercado de trabalho, entre atividades formais e informais, não tem como decorrência uma superação da exclusão social. Ao contrário: a divisão sexual do trabalho é reproduzida também na organização do tráfico de drogas. Desse modo, o filtro da criminalização secundária tem selecionado cada vez mais mulheres negras e pobres para compor a clientela do sistema de (in)justiça criminal.

Há notadamente uma estrutura social que, após racializar alguns corpos e subjugá-los à condição de “coisa”, explorando ao máximo a sua força de trabalho; refinou os seus mecanismos continuamente, de modo a manter essas pessoas nas camadas sociais mais exploradas e subalternizadas. A guerra “às drogas”, que tem se voltado nos últimos anos contra as mulheres negras e pobres, articula-se com a feminização da pobreza e utiliza-se do racismo como instrumento chave na manutenção da ordem social. O sistema criminal e a política de guerra “às drogas” são produtores e reprodutores das desigualdades e violência de gênero que historicamente são verificadas no Brasil.

A naturalização do cárcere como aspecto permanente e inevitável da dinâmica social (DAVIS, 2018, posição 1372) representa uma continuidade histórica com a lógica escravista, com a qual supostamente teríamos rompido. A prisão é uma instituição fundamental para a perpetuação da lógica capitalista e eurocêntrica de controle dos corpos pretos. Nesse sentido, a pauta de gênero e a questão racial são centrais para a compreensão da articulação do punitivismo. Como aponta Davis (2018, posição 95): “Estamos dispostos a relegar um número cada vez maior de pessoas de comunidades racialmente oprimidas a uma existência isolada, marcada por regimes autoritários, violência, doenças e tecnologias de reclusão que produzem severa instabilidade mental?”

A repressão às mulheres acusadas de participação no tráfico de drogas articula-se nitidamente com a exploração de classe, e desde a abordagem policial até a sentença proferida por um(a) magistrado(a), tem papel central na manutenção da

ordem social racista no Brasil, país que escolhe quem prende e sabe porquê o faz. O cárcere é um potente espaço de reforço dos estigmas de gênero e raciais que movem o sistema capitalista e, nesse sentido, as opressões intra e extramuros se retroalimentam.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Palestra em vídeo no TED. Em outubro de 2009. Disponível em <https://www2.ifmg.edu.br/governadorvaladares/noticias/adelia-a-poesia-e-a-vida-convite-para-o-3o-encontro-do-dialogos/o-perigo-de-uma-historia-unica-chimamanda-ngozi-adichie-pdf.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. Org. Sueli Carneiro. São Paulo: Pólen, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Ó Paí, Prezada!** Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Salvador, 2014. Ebook Kindle.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. Ed. Pólen: São Paulo, 2019.

ANGOTTI, Bruna. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos. **Le Monde Diplomatique**. P. 4. 2015. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Organização Comitê Científico. Double Blind Review pelo SEER/OJS. Recebido em 12/05/2017. Aprovado em 20/06/2017. P. 20-41. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2136/pdf>> . Acesso em: 20 fev. 2021.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. **Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Coleção Pensamento Criminológico, 3ª ed., Tradução e prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016. Rio de Janeiro. P. 293-307.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcisísticos do racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: 2002. P. 46.

BOITEAUX, Luciana. **Mujeres y Encarcelamiento por delitos de drogas**. CEDD - Colectivo de Estudios Drogas y Derecho. Disponível em: <http://www.drogasyderecho.org/wp-content/uploads/2015/10/Luciana_v08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BOITEAUX, Luciana. **Encarceramento feminino e Seletividade Penal**. Rede Justiça Criminal. 9ª ed, 2016.

BOITEAUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006. Disponível em <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/ITRibeiro.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1ª ed. São Paulo: Pólen, 2019. P. 20.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período jan-jul de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas - A História do Proibicionismo**. Autonomia Literária, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2011. disponível em <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CARVALHO, Jamile dos S., Processos de criminalização e a participação feminina no tráfico de drogas. **PLURAL - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**. Vol. 26.1. São Paulo, 2019. P.103-132.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06**. 8ª ed. Saraiva, 2016. Ebook Kindle.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. **Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal**. Publicado nos Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, IBCCRIM, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**.. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CASTRO, Susana de. "APOSTA EPISTÊMICA": O FEMINISMO DESCOLONIAL DE YUDERKYS ESPINOSA MIÑOSO. **Revista Ideação**, N. 42, Julho/Dezembro 2020.

Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et. al. (2011). **Mujeres en Prisión: Los alcances del castigo**. Disponível em <<https://www.cels.org.ar/common/documentos/MujeresEnPrision.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CEPAL. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. **Índice de feminidade da pobreza**. 2019. Disponível em

<<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>> . Acesso em: 18 fev. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, o. 171-188. 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1ª edição. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018. Ebook Kindle.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª edição, segunda reimpressão. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Ed. Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela; GINA, Dent. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista de Estudos Feministas**, EdUFSC, v 11, n. 2, Jul/Dez, Santa Catarina, Florianópolis, 2003. P. 523-531.

DEL OLMO, Rosa. **?Por qué él actual silencio carcelario? En Violencia, sociedad y justicia en América Latina**. CLACSO. Buenos Aires, 2002.

DEL OLMO, Rosa. **Reclusión de mujeres por delitos de drogas. Reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia**. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Revista Española de Drogodependencias 23 (1). P 5-24. 1998. Disponível em <https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Da coesão à coerção: Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e da punição**. Documento para discussão com base em uma oficina técnica. UNODC, Nações Unidas, Nova York, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/09/Da_coercao_a_coesao_portugues.pdf> Acesso em: 21 abr. 2020.

FERNANDES, Daniel Fonseca; OLIVEIRA, Débora Moreno de Moura e FERNANDEZ, Gabriel Vianna Cavalcante. Discursos Sobre o Tráfico de Drogas: uma análise das sentenças de mulheres em regime fechado no Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA. Em: **Retratos do Sistema Penal** - política de drogas e discurso jurídico. EdUNEB. 2020, p. 151-182.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. Dissertação de Mestrado em Direito, pela Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela Torres. **Estudo do Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 9ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicol. cienc.** 2018, vol.38, n.spe2, pp.27-43. ISSN 1982-3703. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-98932018000600027&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 mar. 2021.

HART, Carl L. Slogans vazios, problemas reais. Dossiê sur sobre drogas e direitos humanos. **Revista Sur**, v. 12, n. 21, ago/2015.

IBGE. **Informativo Estatísticas de Gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas, informação demográfica e socioeconômica, n. 38. 2ª ed, 2021. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Organização e Introdução: Luiz Moreira, Eugênio Pacelli de Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008 Disponível em <file:///C:/Users/jusbrasil/Downloads/Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20by%20G%C3%BCnther%20Jakobs%20(z-lib.org).pdf> Acesso em: 10 mar. 2021.

KARNAL, Leandro; DE MORAIS, Marcus Vinícius; FERNANDES, Luiz Estevam; PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum - O Martelo das Feiticeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015. Disponível em <https://lelivros.love/book/baixar-livro-o-martelo-das-feiticeiras-heinrich-kramer-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de janeiro a junho de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, jun/2016, 2ª edição. Brasil, 2017. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3), setembro-dezembro/2014. Artigo originalmente publicado na Revista Hypatia, v. 25, n. 4, 2010.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do ppgav/eba/ufrj**, n. 32, dezembro, 2016

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latinoamericanos: complicitades y consolidación de las hegemonías feministas en el espacio transnacional. **Revista venezolana de estudios de la mujer** - julio/diciembre 2009. Vol 14, nº 33, pp. 37-54.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. **Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres**. Caxambu, 2004. Disponível em <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

OLIVEIRA, Cecília. **Brasil importa políticas de segurança racistas e falidas implantadas nos EUA do século passado**, 2016. Disponível em <<https://theintercept.com/2016/08/11/brasil-importa-politicas-de-seguranca-racistas-e-falidas-implantadas-nos-eua-do-seculo-passado/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. Reflexão Institucional **Revista SUR** 28, v. 15, n. 28, 2018. P. 33-43.

OLIVEIRA, Nathália; SESTOKAS, Lucia. A política de drogas é uma questão de mulheres. **Revista SUR**. 27, jul/2018. Disponível em <<https://sur.conectas.org/a-politica-de-drogas-e-uma-questao-de-mulheres/>> Acesso em: 14 abr. 2021.

PRADO, Alessandra R. Mascarenhas; SILVA, Bruna Couto da. **A insuficiência de provas e a criminalização de mulheres pela conduta de tráfico de drogas**. Relatos do sistema penal: política de drogas e discurso jurídico. Organizado por: Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado; Ney Menezes de Oliveira Filho e Daniel Fonseca Fernandes - Salvador, EDUNEB, 2020. P. 111-151.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. Epistemologias do Sul. Org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES). Portugal. Edições ALMEDINA. SA, 2009.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia e ELIZALDE, Paz Concha. **Uma breve história dos estudos decoloniais**. MASP Afterall, 2019.

Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017 <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Letramento: Justificando, 2017.
- RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1ª ed. Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, Eduardo. **Não importa se dendê ou se maconha, não importa se explosivo ou pinho sol**. Jornalistas Livres, 2017. Disponível em <https://jornalistaslivres.org/nao-importa-se-dende-ou-se-maconha-nao-importa-se-explosivo-ou-pinho-sol/>. Acesso em: 02 maio 2021.
- ROESLER, Átila da Rold. **Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia**. Justificando. 2016. Disponível em <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- SAAD, Luísa. **Fumo Negro: A criminalização da maconha no Brasil**. EDUFBA, 2013.
- SANTOS JÚNIOR, Rosvaldo Toscano dos. **A Guerra ao Crime e os Crimes de Guerra**. Direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos. 2ª ed. Empório do Direito, 2017.
- SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil**. EdUFBA, 2015.
- SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: Uma história da criminalização da maconha no Brasil Republicano**. CETAD/UFBA, EDUFBA. Salvador, 2015.
- VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2ª ed. D'Plácido, 2017.
- VIEIRA, João. **Desiguais perante a Lei: Como o Brasil usou - e usa - leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão**. TAB UOL, 2020. Disponível em <<https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#page14>>. Acesso em: 04 fev. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **Las trampas del poder punitivo**. El Género del Derecho Penal. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 321-334 Disponível em <https://biblio.dpp.cl/datafiles/14202.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legislación “antidrogas” latinoamericana: sus componentes de Derecho Penal Autoritario. In **Fascículos de Ciências Penais**, v. 3, nº 2. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1990. P. 18.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 277